

**ABUSO DO DIREITO:** (334.º) É uma figura excepcional cujos pressupostos assentam na boa fé, bons costumes, fins económicos e que tem como efeitos, ser nulo (294.º) e gerar responsabilidade civil (483.º)..

1. **A exceptio doli:** é a possibilidade de deter comportamento abusivo de alguém alegando que esse comportamento abusivo é só para o prejudicar.
2. **Venire contra factum proprium.** o titular de um direito que diz uma coisa e depois se contradiz, está a exercer direito em abuso, ou seja, gera expectativas noutra pessoa e depois actua em sentido contrário defraudando essa pessoa
3. **A inalegabilidade formal.** Quem contribuiu para um vício de forma não pode vir depois a alegar esse mesmo vício.
4. **Supressio:** situação jurídica, não exercida durante certo tempo, pelo que deixa de poder ser exercida (apropulsão da possibilidade do exercício de um direito).
5. **Surreptio:** direito de impedir que o outro possa agir
6. **to quoque** - aquele que viola uma norma jurídica não pode tirar partido dessa situação.
7. **O exercício em desequilíbrio.** Trata-se de desconsiderar abusivas as formas de exercício do direito que sejam inúteis para o titular mas causem danos para terceiro (haja manifesta desproporcionalidade entre vantagens duma parte e prejuízos da contraparte).

**COLISÃO DE DIREITO:** (335.º) Ocorre quando no exercício de nosso direito pomos em perigo o exercício do direito alheio, havendo duas regras para resolver estas situações:

1. Se os direitos forem de igual valor ou da mesma espécie, devem ceder reciprocamente na medida das necessidades (335.º - 1);
2. Se forem desiguais ou espécie diferente, prevalece o que for de valor superior (335.º-2)

**ACÇÃO DIRECTA.** – (336.º) Pressupõe uma acção já consumada, e é um meio repressivo dirigido a conseguir a satisfação pela força (absolutamente excepcionais) de forma a que uma pessoa exerça o direito de defesa pessoal (para garantia do seu próprio direito), desde que:

1. Que a acção seja indispensável, excepcional, e não haja tempo de recorrer, em tempo útil, aos meios coercivos normais.
2. Que a acção seja indispensável para evitar a inutilização prática do direito em questão.
3. Que a actuação do agente se mantenha dentro de certos limites
4. Que proteja interesses superiores aos postos em causa pelo interesse sacrificados (Caso contrário é ilícita – 336.º-3)

5. Caso o agente haja e, suposição errónea é obrigado a indemnizar o prejuízo causado, salvo se o erro for desculpável (338.º)

**LEGITIMA DEFESA:** (337.º): é um meio preventivo dirigido a afastar uma agressão actual e ilícita, mas não consumada e que tem como requisitos: (337.º-1)

1. Dirige-se contra o próprio agressor e visa defender-se de uma agressão
2. Agressão, actualidade, contrária à lei, ser dirigida contra património do agente ou terceiro
3. Impossibilidade de o agente correr aos meios legais (21.º 2.ª parte e 46.-2 CRP)
4. Que o prejuízo causado não seja manifestamente superior ao que se quer evitar (princípio da proporcionalidade)
5. Mesmo em excesso (causado por medo não culposo e por perturbação do agente) de legítima defesa o acto considera-se justificado (337.º-2)
6. Caso o agente haja e, suposição errónea é obrigado a indemnizar o prejuízo causado, salvo se o erro for desculpável (338.º)

**Tem como interesses:** Necessidade de tutelar os direitos subjectivos contra ofensas ilícitas e de acautelar a paz e a ordem social

**ESTADO DE NECESSIDADE** (339.º-1). É um acto lícito de danificação ou destruição de uma coisa alheia para remover um perigo (actual ou hipotético), mas que o dano que ele cause seja inferior ao valor do bem que está em perigo na sua própria esfera (se houver culpa excessiva pode haver o dever de indemnizar 339.º-2)

**CONSENTIMENTO DO LESADO** acto lesivo do direito de alguém que consentiu na lesão (340./1). (que não seja contrário a uma proibição legal ou ofensivo dos bons costumes -340./2)

**Obrigação de indemnizar em situações lícitas:** em casos excepcionais (estado de necessidade - 339.º- e limitação voluntária direitos de personalidade – 81.º)

**Caso 59:** “F”, como estudante Direito, tinha noção que o contrato compra e venda coisa imóvel (204.º) só era válido nos termos do artigo 875.º, pelo que o esmo se considera nulo (220.º) e que pode ser invocável por qualquer dos interessados (286.º). Para efeitos do 334.º, a situação em causa consubstancia uma **inalegabilidade formal**.

No que diz respeito à frase de “F” «*Não se preocupe, pois não terá nenhum problema*», e ao seu ulterior propósito de invalidar o negócio, para efeitos 334.º verifica-se uma situação de comportamentos contraditórios que violam nitidamente a boa fé, configurando a figura técnica e **veneri contrafactum proprium**

**Caso 60:** Há 19 anos, “M” emprestou ao seu vizinho “N” a quantia de 10000 euros, pelo prazo de um mês. Porém, chegado o vencimento, “N” alegou dificuldades económicas e não efectuou o pagamento a “M” que, desde então, não mais tocou no assunto, nas conversas diárias que ambos sempre mantiveram. Hoje, “M” interpôs contra “N” uma acção judicial para obter a restituição do capital em dívida e juros moratórios

O prazo de prescrição (termos gerais) é 20 anos (309.º) e, durante este tempo, mantiveram diálogo diário sem nunca falarem da dívida, o que, durante este tempo se gerou uma confiança entre os dois, e assim, para efeitos do 334.º, consubstancia-se a Suppressio

**Caso 61:** “M” conhecido cantor, deslocou-se a Évora, para aí visitar uns amigos. Na ocasião “B”, publicitário, fotografou “M” que passeava despreocupadamente junto ao Templo de Diana, com os amigos. Tempos depois, “B” veio a utilizar a fotografia no lançamento da nova campanha publicitária das «Bolachas Diana», fabricadas em Évora.

Depois de várias vezes e publicamente se mostrar divertido com o sucedido, “M” pretende agora reagir judicialmente perante a situação

Desde logo se verifica a violação de um direito de personalidade (79.º), porque embora “M” seja figura pública, a fotografia é, sem sua autorização, destinada a fins comerciais, pelo que poderia haver nesta situação um pedido de indemnização (483.º). “M” ao se mostrar divertido com a situação dá a entender e gera confiança no “B” de que nada irá acontecer, mas “M” vem a agir em contrário (intenta uma acção judicial), pelo que se verifica uma clara contradição violadora da boa fé, sendo que, para efeitos do 334.º, se consubstancia a figura técnica de veneri contrafactum proprium

**Caso 62:** “C” e “D”, residentes em Lisboa, celebraram, por escrito, um contrato de compra e venda de uma impressora. Do acordo constava uma clausula, segundo a qual a impressora deveria ser entregue a “D”, no prazo de um mês, em local a indicar pelo comprador. Passado um mês, “D”, em férias no Japão, telefona a “C” exigindo-lhe a imediata entrega da impressora num hotel de Tóquio, pretensão que “C” se recusa a satisfazer

Ambos residiam em Lisboa, quando “D” pretende que “C” lhe entregasse, em Tóquio, a impressora, sabia muito bem que lhe iria causar sérios prejuízos, sem que, para tal, obtivesse

qualquer benefício. Assim, verifica-se a existência da violação do princípio da boa fé que consubstancia um **exercício em desequilíbrio**, respeitante ao abuso de direito **(334.º)**

**Caso 63:** “A” vendeu a “B” um potente sistema de som, por determinado preço

**1.ª hipótese:** no dia seguinte, “A” foi contacto por “C” que lhe ofereceu o dobro do valor da mesma aparelhagem. De imediato “A” vendeu-lha, ficando acordada a entrega para a semana seguinte. Quer “B” quer “C” sustentam ser proprietários do sistema de som e exigem a sua entrega a “A” que afirma que a questão deverá ser resolvida nos termos do **artigo 335.º**

Falsa prestação de colisão de direitos. 2.ª venda é nula (bens alheios - **892.º**), não há colisão de direitos porque o 2.º comprador não tem qualquer direito

**2.ª hipótese:** “B” instalou o sistema de som num bar, de que era proprietário e que funcionava da 18 às 02H, situado numa zona residencial. Incomodados com o ruído, os vizinhos exigem o imediato encerramento do estabelecimento

Há o direito de B em ter o bar aberto; direito de personalidade (direito ao descanso – **70.º-1**). Há conflito entre estes dois direitos (patrimonial-comercial e de personalidade). São direitos de espécie diferente **(334.º-2)**, assim prevalece o direito superior (personalidade) mas com aplicação analógica do **334.º-1**

**3.ª hipótese:** recebida a aparelhagem “B” constatou que a mesma não tinha a «excelente qualidade» assegurada por “A” e que justificara o elevado preço pago

Há conflito de direitos (ao bom nome e reputação, liberdade de expressão e informação), há um conflito de direito ao bom nome (é uma liberdade e não um direito) **335.º2**, pelo que se aplica o **70.º-1**

**Caso 64:** “A” preparava-se para regressar a casa no último metro da noite, quando, no respectivo corredor, encontrou “B”, antigo colega de escola e praticante de halterofilismo que o cumprimentou efusivamente, agarrando-o e batendo-lhe vigorosamente nas costas. “C”, filho de “A” que passava no local, crendo tratar-se de uma agressão ao seu pai, correu para “B” e agrediu-o, sendo rapidamente imobilizado por este que, com vários murros e

pontapés lhe provocou múltiplas fracturas, deixando-o no chão, a sangrar abundantemente enquanto passava o último metro.

“A” procurou de imediato obter auxílio para o filho e, já na rua, deparou com “D” que lia o jornal dentro de um carro, parado junto à estação do metro e pediu-lhe ajuda. Perante a recusa de “D” “A” arrombou a porta do veículo e puxou para o exterior o seu condutor, que bateu com a cabeça no chão, ficando ferido. De seguida, ao volante do carro de “D”, “A” dirigiu-se com o filho para o hospital

O critério do artigo 337.º é do resultado. O grau de parentesco pode ser motivo desculpável; erro sobre os pressupostos (338.º) e pressuposto da legítima defesa (487.º-2); acto ilícito s/culpa não há indemnização.

Agressão iminente (tem de haver uma acção ou omissão de auxílio); a proporcionalidade do resultado de acções (337.º-1, 2.ª parte – o prejuízo causado não seja manifestamente superior) e no caso há proporcionalidade; pressuposto da culpa (487.º)

Há estado de necessidade em relação à destruição da coisa alheia, no caso de pessoas não há estado de necessidade de seguida (336.º-1 e 339.º-1).

A doutrina não considera a acção directa no caso referido em que o dono da viatura é agredido, no entanto o proprietário do veículo quebrou o dever de auxílio por omissão

**PERSONALIDADE JURIDICA:** é a aptidão para ser titular de direitos e obrigações e cujos sujeitos podem ser:

1. **Pessoas singulares:** é a susceptibilidade de ser sujeito de direitos e obrigações (natureza qualitativa)
  - a) Inicia-se com o nascimento completo e com vida (66.º-1)
  - b) Aos nascituros (concebido mas ainda não nascido) e os concepturos (ainda não foi concebido) a lei reconhece-lhes direitos (embora não tenham personalidade jurídica 66.º-2), através das doações (952.º) e se defiram sucessores sem qualquer restrição aos concebidos (2033.º-1) e apenas testamentária aos concepturos (2033.º-2)
  - c) Extingue-se com a morte (68.º-1, com referencia ao 68.º-2, regime da comorrência, ou seja, presunção de morte colectiva ao mesmo tempo e ao 114.º-morte presumida) ou seja, extinguem-se os direitos da esfera jurídica pessoal, mas transmitem-se para os sucessores mortis causa os direitos da esfera patrimonial

2. **Pessoas colectivas:** possui personalidade com dimensões ética e personalidade com aspectos sociais (direito ao bom nome e à reputação)

**CAPACIDADE JURÍDICA:** Identifica o conjunto de direitos e obrigações de que uma pessoa é titular (67.º). A pessoa é titular de uma situação jurídica mesmo que não entre em relação com outra (se entrar então é sujeito), ou seja, ninguém pode renunciar à capacidade jurídica no todo ou em parte (é uma qualificação que a pessoa tem, e à qual não pode renunciar (69.º))

1. A capacidade de gozo: é a susceptibilidade de ser titular de direitos, de situações jurídicas, ou seja, a medida dos direitos e deveres que uma pessoa pode ser titular (67.º só é válido para pessoas singulares e as pessoas colectivas gozam do princípio da especialidade). Tem uma dimensão quantitativa
  - a) é insufrível nos artigos 1061.º, 1850.º, 1979.º, 2189.º e, aos estrangeiros, não lhe é reconhecida a capacidade de gozo de direitos privados
2. A capacidade de exercício de agir: é a susceptibilidade que a pessoa tem de exercer pessoal e livremente os direitos e cumprir as obrigações que estão na titularidade, ou mediante representante voluntário ou procurador e que é reconhecido aos indivíduos quando atingem a maioridade (130.º)
  - a) Os menores, os interditos e os inabilitados, são titulares de direitos mas não podem agir pessoal e livremente
  - b) O impedimento dirimente absoluto ao casamento de menores de 16 anos (1601 a)), mesmo que representado ou assistido pelos titulares do poder paternal
  - c) Entre os 16 18 anos, a incapacidade do menor para casar, deixa de ser de gozo e passa a ser de exercício (1604 a) e 1612), desde que autorizado pelos pais o menor pode casar, passando a ficar emancipado (132.º)
  - d) A incapacidade de exercício é sofrível, através da: Representação paterna (124.º, 1877.º e ss), tutor (124.º e 1924/1) e administração de bens (1922 e 1971.º)
3. Incapacidade do exercício de direitos: surge quando é inexistente a aptidão para executar uma actividade própria (poderá ser suprida pela representação legal ou pela assistência – 124.º)
  - a) Menores de 18 anos (123.º), salvo se for emancipado pelo casamento (132.º); bens adquiridos pelo seu trabalho (127.º-1, a) e c) e 127.º Código Trabalho), pequenos negócios da vida corrente e ao alcance da capacidade natural (132.º-1, b))
  - b) Os inabilitados (152.º) e os interditos (139.º)

- c) Incapacidade de testar dos menores não emancipados e dos interditos por anomalia psíquica (2189.º)
- d) Incapacidade de perfilhar dos menores de 16 anos, dos interditos por anomalia psíquica e dos notoriamente dementes no momento da perfilhação (1850.º)

#### **Diferença entre personalidade jurídica e capacidade jurídica**

1. A personalidade ou existe ou não existe e não pode ser sujeita a nenhuma graduação ou restrição
2. A capacidade pode ser restringida por lei (mais ou menos ampla)

#### **Capacidade negocial**

1. Incapacidade de gozo: provoca a **nulidade** dos negócios jurídicos e é insuprível
2. Incapacidade de exercício: provoca a anulabilidade (125.º) dos negócios jurídicos e é suprível (através da representação legal – 124.º -, poder paternal – 125.º-, representante do menor – 139.º-, assistência – 153.º -, consentimento conjugal – 1682.º, 1682.º-A, 1682-B, 1683.º e 1684.º)

**REPRESENTAÇÃO**: É a forma de suprimimento de incapacidade, traduzida em ser admitida a agir outra pessoa em nome e no interesse do incapaz, ou seja, substitui o incapaz na actuação jurídica (actua no interesse do representado)

- a) Tem que ser regulada, para assegurar a regularidade dos actos do representante (é necessário que o representante saiba que está a agir em nome de outrem) e para que os actos que alguém pratica (em nome de outrem) não caiam na esfera jurídica do representado
- b) Em termos gerais, dispõe a lei (258.º) que um negócio jurídico praticado em nome do representado e não extravasando os seus limites, produz os seus efeitos jurídicos na esfera do representado.

**ASSISTÊNCIA**: quando a lei admite o incapaz a agir, mas exige o consentimento de certa pessoa ou entidade (a iniciativa do acto pertence ao incapaz), ou seja, impede o incapaz de agir ou intervém ao lado dele

### **Tipos de representação**

1. Legal: os dos poderes do representante fundem-se na lei (poder paternal, tutela ou representação colectiva dos órgãos)
2. Voluntária, os poderes de representação são conferidos por um negócio jurídico (258.º)
- a) **Procuração** (262.º e ss.) é um negócio unilateral representativo em que o dono do interesse” confere poderes para que outrem (em seu nome) pratique actos jurídicos ou não relativos a esse interesse, e extingue-se (65.º)
  1. Porque o procurador renuncia
  2. Porque se extingue a relação jurídica subjacente
  3. Porque o representado a revoga (265.º-2), contudo não é livremente revogável se for instituída no interesse do procurador
- b) **Mandato** (1157.º e ss) é um contrato (de natureza civil ou comercial) pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais actos jurídicos por conta da outra

### **Regras de representação**

1. A forma de representação é a forma que seja necessária para o negócio a realizar
2. A capacidade do procurador é aquela que seja necessária para o negócio a realizar (263.º)
3. O representante não pode aproveitar os seus poderes de representação para negociar consigo mesmo (261.º), sendo que este negócio é anulável em termos gerais

**Representante sem poderes**: quando o representante extravasa os poderes que lhe são conferidos (por excesso ou por falta de representação), pelo que:

1. Os actos praticados pelo falso representante não são imputados à sua própria esfera jurídica (mas também não são imputados à autoria do suposto representado), sendo que o regime é o da ineficácia absoluta, quer na relação externa quer na relação interna (admite-se a possibilidade de rectificação).
2. Em regra, não acarreta a ineficácia do agir representativo, salvo se o terceiro conhecia ou devia conhecer o abuso (neste caso deixa de merecer protecção – 269.º)



**Caso 58:** “A” redigiu e assinou um documento conferindo a “B” poder para, em seu nome, vender a vivenda X

**1.ª Hipótese:** “B” agindo em nome de “A” trocou a vivenda X pelo apartamento Y de “C”

A representação conferida a Bártolo era para a venda da vivenda X, porém, Bártolo efectuou uma troca de vivenda por um apartamento com Celso, pelo que se considera existir uma representação sem poderes (268.º-1) e o negócio é ineficaz (268.º-1) e o contrato fica sem efeitos (220.º, c/referência 259.º-1)

**2.ª Hipótese:** “B” actuando em nome de “A” vendeu a vivenda por metade do preço que este lhe indicara

Bártolo ao desrespeitar o acordado com Anacleto (um determinado preço de venda da vivenda e ao vende-la por metade), viola o disposto no artigo 269.º, pelo que, embora o acto seja válido, o negócio torna-se ineficaz (268.º-1)

**3.ª Hipótese:** “B” adquiriu ele mesmo a vivenda por escritura que outorgou também em nome de “A”

o negócio em causa é anulável (261.º-1) e que pode ser arguida nos termos 286.º e 287.º-1

**4.ª Hipótese:** a ocuração foi assinada num vulgar guardanapo de papel e, seguidamente, “B”, em estado de embriaguez, vendeu a vivenda a “D”

Segundo o artigo 362.º o documento é válido, no entanto, o acto é anulável (261.º-1) por incapacidade accidental (257.º-1) (estado de embriaguez)

**5.ª Hipótese:** “B” com 17 anos, transmitiu para seu pai os poderes que “A” lhe conferira. No mês seguinte, “B” vendeu a vivenda a “E”

A regra geral é que só pode haver substituição de procurador caso o representado assim o permitir, salvo se constar tal facto na própria procuração (parte final do 264.º-1). Trata-se de um menor (122.º), mas que possui já uma capacidade natural para a efectivação do negócio (263.º). o negócio é válido (264º-2)

**6.ª Hipótese:** “B” entregou a “F” uma cópia do documento subscrito por “A” e, dois meses depois, em nome deste, vendeu-lhe a vivenda. Porém, duas semanas antes da escritura, “A” comunicara a “B” – contra o que ambos haviam combinado – que o documento que assinara ficava sem efeito

A procuração é um negócio unilateral, pelo que a revogação é livremente revogável (265.º-2), atento ao teor do 275.º-2

**7.ª Hipótese:** “B” morreu. Meses depois, o seu filho “G”, actuando em nome de “A” vendeu a vivenda

Por analogia aplica-se o disposto no artigo 1174.º, a), pelo que a Procuração caduca, dado que esta era fruto duma relação de confiança (exceptua-se caso houver uma clausula na Procuração que esta não caduca por morte)

**Caso 69:** “H” decidiu tomar algumas medidas quanto aos seus bens. Assim, doou a casa X, que constituía sua habitação, ao primeiro filho que a sua irmã “I” viesse a ter. Em testamento, “H” decidiu ainda legar certa quantia à primeira criança que o filho de “I”, porventura, viesse a ter

**1.ª Hipótese:** meses depois, “I” ficou grávida, tendo, de imediato, exigido que “H” abandonasse a casa X, pretensão que “H” se recusa a satisfazer

É uma doação feita a nascituro em que o doador reserva para si o usufruto dos bens doados até ao nascimento do donatário (952.º-2, com referência ao 66.º-2)

**2.ª hipótese:** “H” morreu na véspera do nascimento de “P”, primeiro filho de “I”, discutindo-se agora o destino do dinheiro legado

É uma doação feita em vida pelo doador (952º-1 com referência ao 66.º-2)

## Frequência 06JAN2009

O abuso e a falta de poderes inserem-se na temática da representação voluntária.

**No abuso de poderes** o representante tem poderes de representação mas actua com abuso, isto é, faz um uso incorrecto, contrário o que devia ser, o que exige para concretização o discernimento dos critérios do uso devi e correcto dos poderes representativos, que se aferem recorrendo à relação subjacente, em atenção aos interesses que regem o agir representativo.

**Na falta de poderes** o representante não tem os poderes de representação invocados, trata-se de um falso representante

Em caso de falta de poderes, o agir representativo é ineficaz perante o suposto representado e também perante o terceiro (268.º).

Os actos praticados pelo falso representante não são imputados à sua própria esfera jurídica, mas também não são imputados à autoria do suposto representado, sendo que o regime é o da ineficácia absoluta, quer na relação externa, quer na relação interna (admite-se a possibilidade de ratificação)

O abuso de representação não acarreta, em regra, a ineficácia do agir representativo, salvo se a outra parte (terceiro) conhecia ou devia conhecer o abuso, porque neste caso deixa de merecer protecção (269.º).

Havendo representação, o risco do abuso recai sobre o representado que escolheu o representante, sendo o abuso uma questão de relação interna entre aqueles que não pode, em princípio, ser oposta a terceiros

**DIREITOS DE PERSONALIDADE:** é um círculo de direitos necessários (gerais e absolutos), de conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa (70.º) e cujas características são: **Absolutos:** impõem-se carácter geral (erga omnes) ou seja, respeitados p todos as pessoas; **Extrapatrimoniais:** não são avaliáveis em dinheiro, mas que poderá o ofensor ter de indemnizar a vítima (violação) ou os seus herdeiros (morte) se dependerem dele; **Inalienáveis e irrenunciáveis:** mesmo para o seu titular

## Classificação

1. **Dimensão especial:** tem uma tutela geral (70.º-1, com Ref. 484.º) que protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça à sua personalidade física ou moral (não se limita aos casos tipificados na lei), sendo que o 70.º-2, estatui para além da responsabilidade civil (a que

haja lugar) a pessoa ameaçada ou ofendida requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso (com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa consumada)

2. **Dimensão física:** Direito à vida (24º CRP) A violação ocorre apenas com a morte do mesmo. É um direito indisponível (Não é negociável a possibilidade da morte); A responsabilidade civil quanto ao mesmo está fora de causa, todavia, se houver danos para terceiros, pode haver responsabilidade civil no acto (496.º-1). Direito à Integridade física: quando a acção implique um dano na pessoa (físico ou moral) (70º e ss); A tutela civil, enquanto direito absoluto, pressupõe responsabilidade civil e o recurso à tutela jurídica;

3. **Dimensão Ética:**

- a) Direito à honra: são direitos subjectivos da personalidade (integridade moral e respeito que lhe seja deferido), que se repercute no direito ao bom-nome e reputação (26º-1, CRP e 70º- 1 e 484.º CC) permite a aplicação da *exceptio veritatis*” (autor da ofensa pode demonstrar que o que disse é verdade, imobilizando o direito à indemnização do visado); via da responsabilidade civil (483.º e 496.º). As providencias adequadas ao caso, 70.º-22, (exercício do direito de resposta, o direito à rectificação, o pedido de distribuição de publicações, condenação em tribunal do autor, retirada determinada lista do nome do visado);
- b) Direito ao nome: É um direito subjectivo que implica vários poderes que merece tutela para além da morte; (72º, 73º, 74º, 275º, 1988º, 1677º)

4. **Dimensão social:** direito à identidade (74.º pseudónimo), vida privada (80.º) e direito à imagem (79.º)

- a) Direito à imagem: Representação da configuração exterior da pessoa e cuja autorização do direito à imagem, deriva do 81º. (direitos indisponíveis)
- b) Direito à vida privada: proíbe a divulgação da vida privada de outrem (80.º-1) e definida conforme a natureza do caso (80.º-2)

O professor Menezes Cordeiro tenta identificar (através da Teoria das esferas) na imagem/intimidade a vida privada, várias esferas da sua utilização: Esfera pública (celebridades e políticos); Esfera social individual (tem a ver com o relacionamento social comum); Esfera privada (vida privada comum): salvo autorização do próprio, só pode ser divulgado, no leque próximo de relações; Esfera secreta: o que decidimos não revelar

ninguém; Esfera íntima: Vida sexual, sentimental e familiar. Não é preciso a exteriorização da negação, simplesmente é proibido - Estas três, simplesmente não podem ser divulgadas

O art. 79, n.º 2, refere-se a condições públicas (esfera social ou pública), mas não se pode obter lucro à mercê dessa imagem (quando resulte prejuízo para a pessoa – 79.º-3)

**Limitação voluntária direitos de personalidade** (81º): Intransmissibilidade dos direitos de personalidade (Alguns negociáveis); Qualquer alteração ou diminuição dos direitos, redunda num negócio jurídico nulo. Havendo alterações de personalidade, quem acedeu em negociar os seus direitos de personalidade, tem direito a arguir a revogabilidade unilateral do contrato, sem justa causa, ou contrapartida

**Violação dos direitos de personalidade**: quem violar estes direitos pode incorrer em ilícito criminal, ilícito civil (70.º-2, medidas cautelares e responsabilidade civil – 70.º-2 e 483.º-1 e 2)

**Caso 65**: “A” vocalista do conhecido grupo musical “AS”, pretende reagir perante “B”, nas seguintes situações

**1.ª hipótese**: “B”, responsável por um programa de rádio, encontrou “A” num café e estabeleceu com ele, uma longa conversa sobre música e sobre a sua vida pessoal e familiar. A conversa foi gravada por “B”, com recurso a um pequeno gravador de bolso, sem que “A” se tivesse apercebido do facto. Dias depois, a mesma conversa foi reproduzida no programa de rádio de “B”, em «rigoroso exclusivo» e com grande audiência

Torna-se necessário fazer uma interpretação restritiva, uma vez que não existindo um negócio jurídico entre ambos, há que atender-se ao facto de o “A” ter na entrevista falado da sua vida particular e não ter autorizado a sua reprodução ao público, pelo que, nos termos do artigo 80.º o “B” deveria ter omitido a divulgação da conversa, no que concerne à intimidade da vida privada. Aplicar-se-ia analogicamente o disposto no artigo 78.º no que concerne ao direito à voz

**2.ª Hipótese**: “B”, cujo nome completo era Birmínio Asdrúbal da Silva, decidiu lançar um disco. Na sua edição, optou por se apresentar apenas como “Asdrúbal”, obtendo um significativo número de vendas. “A” cujo nome verdadeiro é Anízio e os restantes membros do grupo “AS” não se conformam com o sucedido

Verifica-se logo a existência de dois direitos: ao bom nome (72.º) e direito ao pseudónimo (74.º). Nos termos do 72.º/2 o juiz vai conciliar a melhor equidade ao caso, nomeadamente verificando: Se o “A” já tem notoriedade pública, é protegido; Se não tem notoriedade não é protegido. Os restantes membros não podem invocar estes direitos de personalidade

**3.ª Hipótese: mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro, “A” consentiu que determinada revista de música dirigida por “B” utilizasse uma fotografia sua, na capa do número do mês seguinte. Poucos dias depois, “A” arrependeu-se e contactou a revista, proibindo a divulgação da fotografia. A direcção da revista, porém, ignorou este contacto e procedeu à publicação. No interior da revista surgiu, ainda um texto sobre “A”, que incluía relatos sobre alegados antecedentes criminais do cantor. Desconhece-se se os factos relatados são verdadeiros ou falsos. Furioso, “A” deslocou-se às instalações da revista e agrediu o seu director, causando-lhe diversas fracturas**

Verifica-se logo que estão em questão vários direitos, nomeadamente, direito à imagem (79.º/81.º), limitação voluntária da imagem, atentado à honra (70/2 e 484), a integridade física. Nestes termos: A imagem é válida (79/2) porque dada a sua eventual notoriedade não é preciso autorização expressa do “A” para divulgar a sua imagem na revista. Quanto ao texto, há duas hipóteses: Se os factos forem falsos, á direito a indemnização; Se os factos forem verdadeiros, embora existam dois direitos em contraposição (direito à publicação e informar e direito ao bom nome) há que contrabalançar e atingir o meio termo, ou seja, como à colisão de direitos deve prevalecer o mais importante

Quanto às fracturas existe um direito de indemnização (70.º/484)

**4.ª Hipótese: “B” que detesta a música de “A” aproveitou a realização de um torneio de futebol de salão, em que ambos participaram, para numa jogada «mais disputada» o atingir violentamente na cabeça, causando-lhe um grave traumatismo. Seguidamente fez divulgar na comunicação social que o pai de “A” – falecido há anos – enriquecera com o tráfico de droga.**

Na agressão ocorrida no jogo da bola há um limite dos direitos de personalidade (81) e o princípio da ordem pública (o jogador quando entra no jogo limita-se tacitamente no seu direito de personalidade). Terá que haver nestes termos uma interpretação de declaração normal. Verifica-se a existência de uma ofensa ao respeito da memória do falecido (71/1),

personalidade moral, pelo que há legitimidade para requerer providências cautelares e de indemnização (71/3) deve fazer-se uma analogia com os nascituros.

**Caso** *“A” prestigiado professor da Faculdade de Letras, temido pelas acertadas críticas aos falantes em língua portuguesa, concede entrevista ao prestigiado dos semanários portugueses, exigindo que as perguntas e respostas revistam a forma escrita, o que é acatada pelo Semanário. Concedida a entrevista, surge ela intitulada, na 1.ª página do semanário, nos seguintes termos: “A” afirma: «nas últimas décadas, a comunicação social interviu negativamente no combate ao mau uso da língua portuguesa». tal afirmação correspondia a um dos ditos de “A” que constava das suas respostas apresentadas por escrito. No entanto, o semanário, tentar reproduzi-lo, escreveu «entreviu» e não – como da carta do professor- «interveio». O professor pretende, agora, saber se há formas –e, caso haja quais –de reagir, juridicamente perante o sucedido*

O CC consagra o direito ao bom nome ou à reputação (484.º CC e 26.º CRP). “A” é Professor e beneficia da reputação de ser muito cuidadoso com emprego do português. A palavra “entreviu” é um erro grosseiro (verbo intervir). A publicação, na primeira página do prestigiado semanário, de uma (pretensa) citação de “A”, colocando na sua boca “entreviu” é fortemente lesiva do seu bom nome e do seu crédito (parece que “A” não sabe falar português e descredibiliza-o enquanto professor de letras e crítico dos erros da comunicação social). De acordo com o 70.º-2, “A” pode: Requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de atenuar os efeitos da ofensa (publicação pelo jornal de um desmentido ou correcção da citação, com indicação expressa de que a resposta escrita por “A” não continha o erro); A responsabilidade existe caso Bento haja com dolo ou com negligência (483.º), pelo que se “A” demonstrar que sofreu danos patrimoniais, Bento deve indemnizá-los. “A” sofreu danos morais (a violação do seu bom nome, a vergonha e o sofrimento por esse facto). Todos os danos morais sofridos em consequência de violações de direitos de personalidade são graves, atentos os valores em jogo. Há, portanto, lugar a indemnização (496.º).

**Caso:** *“C” convicto de que está prestes a morrer, diz a “D”, seu vizinho: «Peço-te que removas e queimes a minha colecção de manuscritos». “D” responde: «fica descansado». Ao remover os ditos manuscritos “D” verifica que entre eles se encontra inéditos a juventude de “AP”, por “C” comprados em leilão. “D”, por coincidência, sobrinha de “AP”, põe de parte os manuscritos deste, com o propósito de os dar a uma biblioteca após a morte de “C”. “C”,*

*tomando conhecimento da retenção, exige a restituição dos manuscritos para os queimar. Suponha que “D” recusa a entrega invocando a tutela do direito à palavra do falecido “AP”, na sua qualidade de sobrinho.*

“AP” tem direito à palavra (70.º-1, CC e 26.º CRP e 79.º por analogia). “AP” exerceu esse direito, ao escrever os manuscritos de que “C” é proprietário, atendendo a que se trata de manuscritos que reflectem a pessoa sua autora. “D”, na qualidade de sobrinha de “AP”, tem legitimidade para defender o referido direito à palavra (71.º-2). Porém, o direito à palavra de “AP” não está a ser ofendido (“A” já o exerceu e nada do que disse está a ser alterado). O que se passa é que “C”, proprietário de coisas móveis, que incorporam a manifestação do exercício do direito de “AP” as pretende destruir. Não há ofensa ao direito à palavra (tal como por analogia 79.º - a queima da fotografia não viola o direito à imagem correspondente).

**Caso:** “S” participou numa grande manifestação ao longo das avenidas da capital. Por ser uma rapariga bonita e participante activa, um jornal decidiu publicar a sua fotografia, a corpo inteiro, em grande 1.º plano, para ilustrar a notícia. “S” está furiosa por ter aparecido no jornal, pois gosta muito do seu recato. Poderá fazer alguma coisa.

“S” tem direito à imagem nos termos do 79.º-1 (não se enquadra no 79.º-2) e tem direito a ser indemnizada, nos termos dos artigos 483.º, 496.º

**“S” é dirigente de um dos 20 micro movimentos cívicos que convocaram manifestação**

Não basta ser dirigente para ser uma pessoa com notoriedade, pelo que tem direito à imagem (79.º-1) e direito a ser indemnizada, (483.º e 496.º)

**“S” é a dirigente do principal partido convocador da manifestação. O que dizer se a dirigente partidária tivesse sido fotografada precisamente quando, sentada na berma do passeio, vomitava copiosamente devido a uma insolação.**

Embora tenha notoriedade (79.º-2), o certo é que nos termos do 79.º-3, o retrato não podia ser divulgado, donde haveria pedido de indemnização nos termos do 483.º e 496.º

**Caso:** “C” trabalha para a revista “Coração”. Há um mês, “D”, colunável e actor sensação do momento, mudou-se para o edifício onde “C” mora, ocupando o apartamento por baixo do de “C”. Desde esse dia, “C” ouve conversas e as frequentes discussões entre “D” e sua mulher. “C” com um pseudónimo, todas as semanas elabora um artigo, intitulado “O Diário do Daniel”, em que relata o que se passa em casa de “D”., tendo então a revista subido as tiragens e aumentado os lucros pelo que “C” é aumentado. Interpelado por “D” para deixar



**de escrever as crónicas, “C” afirma que tudo o que escreve é verdadeiro, pelo que continuará a fazê-lo.**

“D” tem direito à reserva sobre a intimidade da sua vida privada ou seja, pode exigir que terceiros mantenham em segredo factos da sua vida privada (familiar, afectiva). A tutela dispensada à reserva sobre a intimidade da vida privada é, por definição, tutela sobre a divulgação de factos verdadeiros (os factos que ocorreram na intimidade da vida privada do titular do direito). Assim, o argumento de “C” é improcedente. Pode até afirmar-se que, precisamente por se tratar de factos verdadeiros é que “C” deve manter a reserva (se os factos fossem falsos estaria, quando muito, a ofender a honra de “D”, não o seu direito à reserva sobre a intimidade da vida privada). As crónicas de “C” violam igualmente o direito de “D” ao bom nome. Mas também nesse âmbito a *exceptio veritatis* é improcedente, pois “C” não dispõe de qualquer motivo atendível para revelar os factos (verdadeiros) que conhece. Em suma, não basta ser verdade – necessário é que seja pertinente invocá-la. De acordo com o art. 70.º-2, segunda parte, “D” pode exigir que “C” deixe de escrever as crónicas ofensivas do seu direito de personalidade, pois tal evita a consumação de ameaça (constituída por cada publicação anterior do “diário”) de que, em cada dia seguinte, haverá novo texto publicado

**“D” interpela “C” para que este o indemnize pelos prejuízos sofridos. “C” responde dizendo que dado o estatuto de “figura pública” de “D”, e o facto de “C” ter ouvido as conversas/discussões de modo lícito e natural – por os intervenientes falarem muito alto – e não com utilização de dispositivos a tanto apropriados, Daniel não pode impedir “C” de divulgar o que sabe.**

“C” não tem razão. Sendo “D” uma “figura pública”, como tal sujeita, por vontade própria e pelo exercício da sua profissão a grande exposição pública, o âmbito da sua vida privada e a extensão do direito à reserva, é mais reduzido (Mas não deixam de ter vida privada e direito à reserva de terceiros sobre ela). Neste caso, as circunstâncias de as conversas terem tido lugar em casa de “D”, entre este e sua mulher, de algumas das conversas serem qualificadas como discussões (entre marido e mulher), e de não existir qualquer intenção ou, até, consciência, de as conversas transporem o limiar da família, permitem concluir tratar-se da intimidade da vida privada de “D”, sobre a qual C” deve guardar reserva. Nem a natureza do caso nem a condição de “D” justificam, pois, a revelação do conteúdo das conversas ouvidas (80.º-2). O disposto no art. 79.º, n.º 3, aplicado por analogia ao caso concreto, impediria também a revelação de

circunstâncias relativas à vida de uma figura pública (ainda que pertencentes às esferas pública ou social) que afectassem a sua honra ou decoro, como aqui sucede.

É verdade que “C” não tomou conhecimento dos factos ocorridos em casa de “D” por meios ilícitos. Estava em sua casa e ouvia as conversas, tidas em voz alta. No entanto, o dever de reserva sobre a intimidade da vida privada de outrem não depende da ilicitude da obtenção dos conhecimentos quanto a essa vida privada (80.º-1). Até poderia ter sido “D” a confidenciar a “C” aquilo que se passava em sua casa: “C” teria que guardar reserva sobre essas matérias. Uma das consequências da violação do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada é a obrigação de indemnizar (70.º-2, 1.ª parte e 483.º), constatando-se culpa de “C”, pela intenção com que age, configurando, prejuízos para “D”. Neste caso apenas temos dados no sentido da existência de danos morais. Os danos morais são indemnizáveis se, pela sua gravidade, merecerem a tutela do Direito (496.º- 1). Tratando-se da violação de um direito de personalidade, os danos associados (incómodos, vergonha, mal estar decorrente da devassa da sua vida) são sempre graves, pois afectam direitos sistemicamente muito valiosos. Em suma, “C” tem que indemnizar “D” por danos não patrimoniais ilicitamente causados com a divulgação dos factos relativos à intimidade da vida privada de “D”

**Suponha que “C” se defende dizendo que as crónicas relatavam factos contrários aos bons costumes não produzindo, pois, qualquer efeito (o dever de indemnizar incluído), nos termos do art. 280.º do Código Civil. Pelo que “C” nada teria que pagar a “D”.**

“C” não tem razão, pois que o 280.º não se aplica directamente a conversas afirmações comportamentos de “D” ou de sua mulher (mas apenas a negócios jurídicos). Por força do 295.º (o 280.º pode aplicar-se a actos jurídicos que não sejam negócios jurídicos), na medida em que a analogia das situações o justifique. Neste caso não existem dados suficientes para se concluir pela aplicação do 280.º a algum ou a todos os actos que “C” relatou nas suas crónicas. mesmo admitindo que tal era possível, a nulidade cominada pela regra consagrada no 280.º não impede a produção do efeito responsabilidade civil.

**Admitindo que nenhum dos argumentos de “C” é procedente, pode a sociedade civil Cor-de-Rosa, proprietária da revista Coração, e de que “C” não é sócio (sendo, apenas, prestador de serviços à sociedade), ser responsabilizada por danos de “D”**

Sim, a sociedade Cor-de-Rosa pode ser responsabilizada (998.º- 1), a Cor-de-Rosa responde civilmente por actos do “C”, seu agente, praticados no exercício das funções que lhe foram

cometidas (escrever as crónicas). A responsabilidade da Cor-de-Rosa não depende de culpa sua e, além disso responde, em nome próprio, por danos sofridos por “D”. Com efeito, a par do mecanismo consagrado no art. 998.º, as pessoas colectivas estão (tal como as pessoas singulares) sujeitas ao princípio geral de responsabilidade civil (483.º). A atitude da sociedade – publicando as crónicas de “C”, estimulando-o a continuar as crónicas (aumentou-o) e aumentando as tiragens do jornal (proporcionando, assim, o indiscreto “Diário” a um maior número de pessoas) – contribuiu, independentemente da sua posição de comitente de “C”, para os danos de “D”. Deve, pois, indemnizar.

**DOMICILIO:** É a sede jurídica da pessoa (82.º a 88.º), ou seja, o local onde a pessoa fixa o centro da sua vida pessoal e onde habitualmente reside (carácter permanente ou ocasional) e tem relevância nas relações internacionais (32.º CRP), dos tribunais (65.º CRP), cumprimento das obrigações (71.º/774.º CC), sucessão por morte (2031.º CC)

#### **Tipos de domicílio**

1. **Geral:** residência habitual (82.º-1, 1.ª parte), podendo residir em diversos lugares (82.º-1, 2ª parte)
  - a) Quem tem residência itinerante, a pessoa considera-se então domiciliada em qualquer residência ocasional, ou então onde quer que se encontre (82.º- 2)
  - b) Pessoas colectivas, a regra é que o domicílio das pessoas colectivas coincide com a sua sede (159.º)

#### **2 Especiais**

- a) **Profissional:** Quem exerce uma profissão o domicílio profissional é no lugar onde a profissão é exercida (83.º 1) Se exercer a profissão em lugares variados, cada um deles é o seu domicílio (83.º-2)
- b) **Electivo:** para determinados negócios as partes podem estipular um domicílio especial. (Exige-se apenas que seja reduzida a escrito) (84.º)
- c) **Legais:** é a lei que determina qual o seu domicílio (224.º). (os menores é residência da família ou progenitor a cuja guarda estiver -85.º-2, ou residência do tutor -85.º-3)
- d) **Domicílio legal dos empregados públicos** (87.º) o domicílio legal dos agentes diplomáticos portugueses, que se consideram domiciliados em Lisboa (88.º)

**AUSÊNCIA:** É a situação legal de alguém que desapareceu e de quem não existem notícias (não se sabe se está vivo ou morto) e que deixou bens que carecem de administração (Dado o interesse público o MP pode oficiosamente requerer a justificação da ausência, mesmo que o herdeiro ou familiar não o façam (89.º-1))

**Requisitos:** Alguém tenha desaparecido; Não se trata de um desaparecimento simples, é um desaparecimento qualificado - alguém desaparece sem se saber onde está. Esse alguém não tenha um representante legal ou voluntário, ou se o tiver, este esteja impossibilitado de exercer os poderes de representação; O desaparecido tem que ter bens cuja administração tenha que ser assegurada.

**Objectivos do instituto da ausência.** Afastar os perigos que a não administração dos bens que tem que administrar (designa-se alguém que os administre - o curador) e assegurar os interesses dos sucessores da pessoa que desapareceu (que o património daquele que desapareceu se mantenha íntegro para os seus sucessores).

**Curadoria provisória** (89.º) O sentido jurídico é o da protecção do património do ausente, na perspectiva do seu regresso e tem três requisitos:

1. O desaparecimento da pessoa sem que dela haja notícias, sem que dela se saiba parte, caso contrário extingue-se a ausência (89.º-1)
2. Que não tenha deixado representante legal ou procurador que o queira ou possa representar (89/2)
3. Que algum interessado (qualquer herdeiro da pessoa ou qualquer credor) ou o MP o requiera (91.º)

**O curador provisório:** é nomeado pelo Tribunal e pode ser cônjuge, podem ser herdeiros, ou até credores (92.º 1 e 2), fica sujeito ao regime do mandato geral (94.º e 1157.º), não pode alienar ou onerar bens imóveis (só com autorização judicial – 94.º-3), deve prestar contas da gestão perante o tribunal (95.º-1) tendo direito a uma remuneração de 10% da receita líquida realizada (96.º) e é substituído a requerimento do MP ou qualquer interessado (97.º) e termina nos termos do artigo 98.º

**Curadoria definitiva:** O regime é o da protecção dos interesses dos futuros titulares dos bens (os bens do ausente são entregues aos que os receberiam se o ausente estivesse morto) e é necessário que a pessoa tenha desaparecido sem deixar rasto já há algum tempo (99.º - em 2

anos, se o ausente não tiver deixado representante legal nem procurador ou 5 anos se tiver deixado procurador ou administrador).

**Legitimidade:** A legitimidade de requerer a justificação de ausência é somente para o cônjuge não separado de pessoas e bens, herdeiros do ausente e ao MP.

1. Justificada a ausência, o tribunal fará abertura provisória da sucessão do ausente (101.º)
2. Os bens são entregues aos herdeiros e legatários que teriam direito a eles em caso de morte do ausente, após a partilha (103.º) sendo considerados curadores definitivos (104.º), excepto o espólio que é entregue ao cabeça do casal (103.º-2)

**Os curadores definitivos** são os herdeiros, (actuam ainda não na qualidade de herdeiros mas na qualidade de curadores), tendo deveres e poderes de administração dos bens como os curadores provisórios.

1. Esta situação pode cessar nos casos do art.º 112.º, sendo que, no caso das alíneas a) e b), e desde que o requeira, ser-lhe-ão entregues os seus bens (113.º-1)

**Morte presumida**(114.º): o regime é dos interesses dos sucessores e a declaração de morte presumida só pode ser proferida após 10 anos sem notícias do ausente, (114.º-1) ou 5 anos se o ausente (se fosse vivo) tivesse mais do que 80 anos ou se for menor (114.º-2).

1. Não é necessário que este instituto da morte presumida tenha sido precedido das curadorias.(114.º-3)
2. Não se extingue o vínculo do casamento (Se o ausente voltar e não tiver havido nenhum outro casamento, considera-se que o casamento se manteve sempre. Se o ausente voltar e tiver havido novo casamento, considera-se que o primeiro casamento foi dissolvido por divórcio à data da sentença da morte presumida) 115.º e 116.º.

**Legitimidade:** quem tem legitimidade para a requerer, e os seus efeitos são os mesmos da morte física (117.º, com referência ao 101.º)

1. Com o regresso do ausente o património é-lhe entregue no estado em que se encontra (119.º-1) e se houver má fé dos sucessores há direito a indemnização (119.º-2)

2. Em relação a uma eventual sucessão por parte do ausente (120.º), este não tem direito aos bens que sejam dependentes da condição da sua existência (é tido como morto pelo que não assume a posição de herdeiro)

**Caso 71:** *Na noite do seu 77 aniversário (1 de Abril de 2000), “A” saiu de casa, para comprar cigarros, e não mais voltou, sem que alguém soubesse dele. A sua mulher e o seu filho, “M” e “J”, nada fizeram até meados de 2005, altura em que requereram a declaração de morte presumida de “A”, o que, por sentença transitada em julgado em Janeiro de 2006, veio a suceder, tendo o património de “A” sido repartido pelos requerentes. O único imóvel existente foi atribuído a “M” que, passados poucos meses, o vendeu e casou com “M”. A “J” coube, nomeadamente, um automóvel quase novo, que, pouco tempo depois, ficou gravemente danificado, quando, por manifesta negligência, Júlio o fez embater num muro. Em 2008 – depois de ter passado os últimos anos a viajar pelo Mundo – “A” regressou, pretendendo retomar a vida de casado e recuperar todos os seus bens.*

A ausência assenta sobre dois pressupostos (desapareceu e é desconhecido o seu paradeiro e necessidade de administrar os bens) e tem três fases (provisória - 89.º-, definitiva -99.º-, morte presumida 114.º). Há necessidade de passar 5 anos para meter o requerimento da morte presumida (114.º-1) visto que já fazia 80 anos A declaração da morte de “A” implicava a cessação da personalidade jurídica (68/1) e a entrega dos bens é feita nos termos do artigo 117.º e caso houvesse testamento 101.º. O regresso do ausente implica a entrega dos bens no estado em que se encontrarem (119). O negócio da venda do imóvel é nulo porque houve má fé (240.º). O carro recebe-o no estado em que se encontra e, como não havia conhecimento de que estava vivo por parte dos sucessores (não há má fé) não há direito a indemnização, nos termos do artigo 119.º-1. Como entretanto Maria se tinha casado, nos termos do artigo 116.º, considera-se o primeiro casamento dissolvido por divórcio à data da declaração da morte presumida

**Caso:** *“K” seguia num avião que se despenhou no meio do Oceano Atlântico. Não foram encontrados quaisquer sobreviventes. Os familiares choraram a sua morte durante largos meses. Assim o fez também “M”, a mulher de “K”, que, no entanto, e porque a vida continua, casou com “G” logo depois de ter terminado o prazo internupcial.*

***Três dias mais tarde, regressou “K”, que se tinha salvo quase por milagre, fora recolhido por um barco de islandeses errantes e, como não percebia nada do que eles diziam, só agora conseguia voltar para casa.***

Aplicabilidade do artigo 68.º-3. (supõe, por um lado, a inexistência de um cadáver que torne possível a verificação médica do óbito e, por outro lado, o desaparecimento da pessoa em circunstâncias que não permitam duvidar da morte dela). Assim, aplicar-se-á quando a pessoa em causa seguia num avião que, segundo várias testemunhas, explodiu durante o voo, sendo os destroços compostos por cinzas. Quer, dizer, porém, no caso presente, em que é muito provável a morte, mas subsiste uma possibilidade, ainda que muito remota da sobrevivência. É duvidosa a aplicação do artigo 68.º-3 ao caso. Caso se entendesse inaplicável, existiria um impedimento dirimente absoluto que invalida o segundo matrimónio (1601.º) e “M” teria que esperar 10 anos até poder requerer a declaração de morte presumida (114.º e 115.º e 116.º). Referência aos efeitos da declaração de morte presumida, em especial dissolução do casamento (115.º e 116.º): só ocorre existindo segundo matrimónio ou é efeito imediato, ainda que resolúvel (como os restantes), da declaração de morte presumida

**Caso:** “I” era uma próspera comerciante. Certo dia, apaixonou-se loucamente por um mandarim e partiu com ele, subitamente, para o Alguristão. “I” não partiu, é claro, sem antes passar uma procuração a “J”, um velho amigo, que ficou encarregado de todos os seus negócios (contra uma pequena percentagem). Assim partiu “I”, e nunca mais se ouviu falar dela. “J” foi tratando com cuidado de todas as coisas de I”, cumprindo escrupulosamente o acordado. Passaram 7 anos. Os irmãos de “I”, que sempre se tinham dado mal com ela e só pensavam nos seus interesses, vieram pedir ao tribunal a entrega de todos os bens da desaparecida, visto não haver testamentos nem outros parentes.

Estará em causa a curadoria definitiva, dado que “I” deixou procurador, este não resignou, não deixou de poder exercer as suas funções (89.º/2) e não defrauda a intenção do representado a manutenção da representação voluntária. Pressupostos da curadoria definitiva (99.º):

1. Não é necessário ser precedida pela nomeação de um curador provisório;
2. Ausência (da sua última residência habitual conhecida);
3. Não se saber do ausente: pressupõe-se não apenas a inexistência de quaisquer notícias do ausente, como a impossibilidade de as obter (o que poderia não suceder neste caso, pois

sabia-se que “I” havia emigrado para o “Alguristão” e poderia haver forma de a contactar; do mesmo modo)

4. Manutenção desta situação durante 5 anos (pois havia representante voluntário);
5. Legitimidade para requerer a justificação da ausência (100.º).

Referência ao conteúdo e disciplina da curadoria definitiva: os bens são entregues aos herdeiros e legatários do ausente (102.º e 103.º), mas para que estes representem o ausente (não há aqui ainda a sucessão nos direitos do ausente ainda que resolúvel – 104.º, 107.º e 110.º). Referência ao regime dos frutos, 111.º.

1. ***Que dizer se, durante o processo judicial, “I” mandasse uma carta a “J”, dando-lhe conta da sua vida e da sua residência?***

No caso de I enviar uma carta revelando a sua residência, deixa de se verificar um dos pressupostos do art. 99.º, logo, não pode ser proferida sentença de justificação da ausência.

2. ***E se em vez desta carta surgisse outra depois da sentença, em que I” não indicasse sua residência, mas reiterasse o contrato e renovasse a procuração a “J”***

Isso só por si não implicaria o termo da curadoria definitiva, (112.º/b) e 113.º/2). O ausente manifesta intenção continuar administrar o seu património através de representante voluntário (vale como regresso do ausente, não se exigindo que o ausente regresse em pessoa, mas que designe outrem em sua substituição). A reiteração do mandato implica poderes do mandatário para este, em representação de I, requerer a entrega dos bens no processo.

**INCAPACIDADES:** A pessoa tem uma incapacidade de ser titular de uma situação jurídica (incapacidade de gozo), ou então não pode exercê-la de forma pessoal e livre (incapacidade de exercício). Têm um objectivo geral de proteger os próprios incapazes através de meios especificamente estabelecidos para que sejam praticados os actos que eles não podem praticar.

As incapacidades podem ser de dois tipos:

1. **Momentâneas** por qualquer razão a pessoa, quando celebra um negócio jurídico, não está capaz de entender o sentido da sua declaração (incapacidade acidental-257.º), situação esta que é reconduzida a uma situação de falta de vontade;
2. **Estável ou permanente:** podem ser prolongadas no tempo (em regra permanentes) e é neles que incide o regime das incapacidades.



- a) Idade: À tenra idade está associado um juízo de menor ponderação, e por força dessa associação reconhece como primeira grande incapacidade a incapacidade por menoridade (122.º e ss)
- b) Interdição (138.º e ss.): Deficiência mental ou deficiência física sob a forma de cegueira ou surdez-mudez; desde que uma ou outra sejam altamente incapacitantes (quando delas decorre que a pessoa é incapaz de gerir a sua vida e os seus bens)
- c) Inabilitação (156.º e ss): Deficiência mental ou física de uma pessoa que não seja totalmente incapacitante, mas apenas moderadamente incapacitante: constitui ainda o mesmo efeito determinados traços de carácter da pessoa que lhe dêem a mesma incapacidade (toxicodependência ou a prodigalidade).

**Actos**: os actos praticados pelos incapacitados são nulos (294.º)

**MENORES**: (122.º): São todas as pessoas desde que nascem até completarem 18 anos e que carecem da incapacidade de exercício (123.º. – Há a ponderar a aptidão natural das pessoas, para os actos decorrentes da vida normal do menor (compra do pão, do jornal, do leite) (127.º/1/b)

1. Aos 7 anos, cessa a presunção de inimputabilidade do menor (488.º/2) a impossibilidade de atribuir a alguém determinado facto, e as suas consequências.
2. A partir dos 14 anos (acção de atribuição do poder paternal), o filho tem direito a ser ouvido pelo juiz (não significa que possa escolher com quem quer ficar, mas sim que a sua opinião é tida em conta pelo juiz na decisão final que venha a adoptar) – (1901.º-2)
3. Aos 16 anos
  - a) Adquire capacidade gozo conforme artigos 1601.º, a) 1850.-1, 1913.º-2 e 2189.º, a))
  - b) Cessa a sua inimputabilidade pena I (19.º CP),
  - c) Adquire capacidade de exercício quando tenha casado e para actos de administração e disposição dos bens que tenha adquirido pelo seu trabalho (127.º/1/a)

#### **Suprimento da incapacidade dos menores**

1. **Meios**: institutos jurídicos previstos pela lei que permitem a prática daqueles actos que o incapaz, pelo facto de ser incapaz não pode praticar pessoal e livremente e que são:

- a) O poder paternal: (124.º). Conjunto de direitos e poderes de representação (1881-1), a exercer pelos pais no interesse dos filhos e as suas decisões est~sueitas a registo obrigatório no Registo Civil (1920.º-B)
- b) Subsidiariamente (124.º) pela tutela (1921.º, 1922.º, 1923.º 1927.º e 1928.º-1 ou 1931.º-1, 1935.º-1, 1936.º a 1950.º, 1951.º, 1952.º, 1954.º 1961.º e 1962.º). A lei consagra o dever de obediência (128.º), exceptuando o que seja ilícito ou imoral.

2. **Forma:** Os modos de actuação podem ser um de dois:

- a) Representação legal: representante age em nome e interesse do incapaz (os efeitos jurídicos dos actos do Representante têm repercussão sobre o Representado)
- b) Assistência: actos praticados pelo próprio incapaz, necessitando da autorização ou presença no próprio acto do seu curador (é mais frequente na inabilitação)

**Actos praticados por menor:** Podem ser anulados (125º), sem prejuízo do 287º-2 (a anulabilidade pode ser invocada a todo o tempo, se o negócio ainda não estiver cumprido)

1. A requerimento (conforme os casos) de quem exerça o poder paternal, tutor ou administrador, no prazo de 1 ano a contar do conhecimento (mas nunca depois do menor atingir a maioridade ou ser emancipado (125.º-1, a), com referência ao 131.º)
2. A requerimento do menor, no prazo de 1 ano a contar da sua maioridade (125.º-1, b)), salvo se tiver praticado o acto com dolo (126.º) ou a requerimento de qualquer herdeiro do menor no prazo de 1 ano a contar da morte deste (125.º-1, c))
3. O negócio, fica anulado, ou seja, pode ser destruído retroactivamente. (tudo fica como estava antes). Na falta deste elemento estamos perante um Vício do Negócio
4. A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade ou ser emancipado, de quem exerça o poder paternal, tutor ou administrador, (em relação a acto que pudesse representar) (125.º-2 e 288.º-1)

**Fim da incapacidade:** cessa quando:

1. Atingem a maioridade (129.º e 130.º) O efeito desta cessação é pleno - a partir da maioridade passa a ter uma capacidade genérica e plena de exercício dos seus direitos
2. Quando são emancipados mas com restrições (129.º e 132.º)
3. Ocorre no caso de casamento c/autorização, (1601.º e 1604.º) e s/autorização (1649.º)
4. Exceptua-se o constante do artigo 131.º em que pode não cessar o poder paternal ou a tutela. (o menor é deficiente profundo. como é menor, o Tribunal nada faz, porque está sujeito ao

poder paternal. Contudo, aos 18 anos ele passaria a ser maior pelo que os pais podem propor uma acção de interdição ou inabilitação , no prazo máximo de 1 ano antes de ele fazer 18 anos, requerendo a incapacidade respectiva. Caso esteja a correr esta acção, até ao trânsito em julgado da sentença manter-se-á esse poder paternal. enquanto se mantiver o poder paternal, o prazo poderá ser então maior para anular os negócios - tanto maior quanto tempo demorar a acção a ser resolvida) (125.º- 1 al. a),

////////////////////////////////////  
////////////////////////////////////

**CASO:** “R”, filho de “P” e “Z”, nasceu em 10 de Março de 1970. No Verão de 1985, “R” doou um valioso anel à sua namorada “B” e vendeu um computador ao seu vizinho “N, pelo valor de 100 contos, a pagar no prazo de um mês.

**1.ª Hipótese:** Sabendo da venda em Dezembro de 1985, “P”, depois de exigir, sem êxito, o pagamento dos 100 contos a “N”, decide intentar uma acção com vista à invalidade do negócio.

“R” ao nascer ganhou personalidade jurídica (66.º/1), mas ainda é menor (122.º) e não tem capacidade de exercício (123.º), pelo que, em princípio, os negócios por si efectuados são anuláveis (125.º). “P” tem legitimidade para intentar a acção (125.º/1/a)) e tem um 1 ano, a partir do conhecimento do acto, para instaurar a acção, mas, atento ao teor do 287.º/2, e mesmo que passasse 1 ano, continuava a estar dentro do prazo visto que o negocio com o ainda não estava concluído (pagamento do bem) o prazo não decorre. Embora o negócio seja anulável está sujeito a confirmação, e uma vez o pai ao pedir o dinheiro do filho está tacitamente a confirmar o negócio (288.º/3) pelo que o negócio é válido. Assim a acção é improcedente (287.º, 288.º, 289.º)

**2.ª Hipótese:** Em Abril de 1987, “R” casou com “B” e, em Maio de 1988, pretende intentar uma acção com vista à recuperação do anel que doara a “B”.

“R” podia casar (1601.º/a)) e a autorização dos pais é nula, tornando-se emancipado (132.º), salvo o disposto no artigo 1649.º (restrita) e equiparado a maior. Pode requerer, tem legitimidade, só que o prazo expirou pelo que caducou o direito (125.º/b))

**3.ª Hipótese:** em Junho de 1988, “R” morreu. Em Maio de 1989, “P” e “Z” pretendem anular os negócios feitos pelo filho.

Têm legitimidade (125.º/c)), e, visto que a morte ocorreu dentro do prazo, o legislador deu outro prazo para anular o negócio, pelo que este é anulável dado estar dentro do prazo.

**4.ª Hipótese: “N”, que à data da compra e venda era um jovem multimilionário, de 15 anos, ao perfazer 18 anos pretende obter a anulação do contrato.**

Dado o valor em causa e o constante do 127.º/b) o negócio é válido

**CASO 75:** *“A” nasceu em 1 de Janeiro de 1976 e logo recebeu um valioso sabre antigo e uma bicicleta que, em 1975, seu avô doara à primeira criança que nascesse do casamento de sua filha “B” com “C”.*

*Desde cedo, “A” evidenciou perturbações mentais, o que, desde 1992, não o impediu de trabalhar num talho, que veio a celebrar pelo corte de bifes com sabre. Com as remunerações desse ano, em 01 de Dezembro de 1992,*

*“A” arrenda um 5.º andar no n.º 5 da Rua das Quinas, lugar onde se instala como “investigador secreto” e que designa como seu domicílio profissional. Exercendo essa actividade, “A” conhece “D”, com que casa em Janeiro 1993, contra a vontade de seus pais que, de imediato, intentam uma acção para a sua interdição, por anomalia psíquica.*

*Em DEZ93, o tribunal decretou a inabilitação de “A” e a nomeação de “C” como seu curador.*

*Mas, no Verão de 1993, data em que “B” desapareceu e “D” o abandonou, “A” viu o seu estado mental agravar-se: após vender o sabre por bom preço, fez publicar anúncios declarando renunciar à sua situação de casão; ...e desde então percorre o país de bicicleta, procurando nova noiva e investigando o desaparecimento da mãe.*

*Informado do sucedido, “C” questiona a validade de todos os actos praticados por “A”, pretendendo ainda saber como reagir ao desaparecimento de “B”.*

“A” adquiriu personalidade jurídica e capacidade de gozo e ao receber a doação do sabre, nos termos do 76.º/2, esta é válida, pelo que adquire o direito de propriedade (952.º).

“A” só tem 16 anos e como menor o contrato de trabalho seria inválido (122.º, 123.º, 125.º), porém, o 127.º do Código de Trabalho permite excepcionalmente que o trabalhador tenha menos de 18 anos e mais de 16 anos, pelo que o contrato de trabalho é válido.

O “A” não tem capacidade de celebrar contrato de arrendamento, visto que deveria ter-se que apresentar com os pais. Porém a renda pode ser paga com o dinheiro do “A” (127.º-1, a)). O contrato é anulável

Embora “A” tenha indicado um 5.º andar como domicílio, e, visto ter a profissão de talhante, ter indicado como domicílio profissional esse 5.º andar, ele pode ter um domicílio electivo (84.º)

Quanto à venda do sabre, temos que referir que Anacleto tinha casado em 1993 e, embora evidenciasse perturbações mentais à data do casamento não tinha sido decretado pelo Tribunal a sua inabilitação, pelo que a venda do sabre é lícita

### Exame final

“A” nascido em 1994 é menor por não ter completado 18 anos de idade (122.º).

Os menores de idade inferior a 16 anos não podem casar (67.º, 1600.º e 1601.º, a)). Trata-se de uma incapacidade jurídica de gozo, isto é, não podem ser titulares de relações jurídicas matrimoniais, excepção à capacidade jurídica de gozo genérica de pessoas singulares (66.º) e um impedimento dirimente absoluto (Não admite suprimimento). Assim, “A” não se pode casar com “B”.

A representação, através do poder paternal dos pais de “A”, em relação a este é legal, isto é, imposta por lei. Destina-se a suprir a incapacidade jurídica de exercício de “A”, ou seja, a medida de direitos que se encontra impossibilitado de praticar pessoal e livremente (123.º, 124.º, 1878.º-1 e 1881.º). Nesse sentido, veja-se, ainda, o consagrado no artigo 1612.º-1, no que se refere à autorização dos pais para o casamento dos menores de 18 anos e maiores de 16 anos de idade.

Porque a incapacidade para casar de “A” é de gozo não podem os seus pais supri-la através da representação legal.

A outorga da procuração (representação voluntária) por “A” a favor de ambos os pais, não é possível. Para tanto seria necessário que “A” fosse titular do direito que pretende atribuir poderes representativos (262.º-1)

## **INTERDIÇÃO E INABILITAÇÃO**

Embora com a maioridade seja atingida a plenitude da capacidade jurídica (130.º), podem sofrer limitações em consequência de deficiências de ordem física ou psíquica impondo-lhes um regime especial – interdição e inabilitação (138.º/2)

### **A interdição e a Inabilitação têm um regime diferente**

1. O Interdito é equiparado ao menor, sofrendo de uma incapacidade geral de exercício e é representado pelo seu tutor (139.º)
2. Na Inabilitação, são assistidos por um curador (a cuja autorização estão sujeito os actos de disposição de bens entre vivos e todos forem especificados na sentença (153.º)

### **Distinção entre Interdição e Inabilitação**

1. Modo de suprimimento da incapacidade (qualitativo)
  - a) **Na Interdição**: os actos são praticados por um tutor em representação legal do incapacitado (142.º)
  - b) **Na Inabilitação**: os actos são praticados pelo incapaz mas com a representação do Curador (153.º)
2. Âmbito material da incapacidade
  - a) **Interdição**: acarreta uma incapacidade geral (138.º e 145.º)
  - b) **Inabilitação**: acarreta incapacidade p/prática de todos os actos de disposição de bens entre vivos, mas não atinge a prática de actos de administração (salvo decretado por sentença) (152.º)

**A Interdição e a Inabilitação** têm de ser decretados judicialmente e que tem legitimidade para requerer são: o cônjuge, o tutor ou curador, qualquer parente sucessível, titular do poder paternal, MP (141.º, 143.º, 156.º)

**O Processo especial de Interdições e Inabilitações** (944.º a 963.º do CPC) é dominado por preocupações de publicidade, com a finalidade de proteger terceiros.

**A Interdição e a Inabilitação cessam** e são levantadas quando cesse a causa que as determinou (151.º e 155.º)

### **Actos inválidos (anuláveis)**

1. Os praticados depois do registo da sentença no Registo Civil (148.º), bem como aqueles praticados depois da publicação dos editais e anúncios de pendência da acção e até ao registo da sentença (149.º)
2. Os actos praticados antes da publicidade inicial da acção (considera-se como regime de incapacidade accidental – 257.º) são válidos (150.º), excepto quando se prove que o autor estava privado da capacidade de os compreender (são nulos)
3. Para efeitos dos artigos 139.º e 156.º é aplicável o regime de invalidade por incapacidade dos actos menores (125.º)

**Insolvência:** quando uma pessoa se encontra inabilitada de efectuar as obrigações já vencidas. O processo de insolvência é de execução, através da apreensão de bens (massa insolvente) de forma que através da sua venda se possa efectuar o pagamento aos credores, numa forma igualitária «por conditio creditorum»

#### Interesses

Os credores do insolvente, querem ver resolvidos os seus problemas

Os ligados à economia em geral (quando há um risco sistémico do incumprimento do pagamento a um credor); Terceiros, que contratam com o insolvente

Do próprio insolvente, quer dispor da administração dos seus bens

Depois de declarada a insolvência é proibida a administração dos bens e da disposição ao insolvente e os actos são ineficazes em relação à massa insolvente (81.º Código Insolvência)

A insolvência é qualificada como capaz, visto que pode continuar a realizar actos patrimoniais desde que não afecte a massa insolvente

**INTERDIÇÃO:** Aplica-se a maiores (130.º e 138.º-2) que se mostrem incapazes de governar as suas pessoas e os seus bens (138.º-1), por Anomalia Psíquica (alcooolismo crónico e consumo de drogas), Surdez-mudez e Cegueira. Sendo equiparados aos menores (139.º).

1. A Interdição supõe um estado de incapacidade maior do que na Inabilitação.
2. Não é qualquer surdez-mudez, cegueira ou anomalia psíquica - só aquela que for totalmente incapacitante (138.º-1):
3. Estas acções podem ser requeridas ainda num ano antes da menoridade, para que se tornem eficazes na sua maioridade (138.º-2)

4. Há sempre tutela (143.º a 146º).

#### Formas de suprimento

1. A forma é a representação legal (não é uma representação voluntária)
2. O meio é a tutela. Em alguns casos, essa tutela é assistida pela administração de bens
  - a) Ao cônjuge do interdito (salvo se estiver separado judicialmente) (143.º-1, a))
  - b) À pessoa designada pelos pais ou pelo progenitor que tiver o poder paternal (143./b))
  - c) A qualquer dos progenitores do interdito que o tribunal designar; (143/1/c))
  - d) Aos filhos maiores (143.º/1/d))
  - e) Se não for possível deferir a tutela a nenhum dos casos anteriores, cabe ao tribunal designar tutor, ouvido o conselho de família; (143.º-2)

#### Legitimidade

1. Pelo cônjuge; Tutor ou Curador; MP; (141.º-1)
2. Se o interditando estiver sob poder paternal, só têm legitimidade para requerer a Interdição, os progenitores que tenham o poder paternal e o MP. (141º-2)

**Actos praticados pelo interdito:** O interdito é genericamente incapaz de exercício.

1. Antes da publicidade da acção, o negócio é anulável (150.º, com referência ao 257.º-1));
2. Momento posterior ao início da acção
  - a) **Após trânsito da decisão:** é anulável (148.º)
  - b) **No decurso do processo:** depende da decisão judicial (é anulável se vier a ser decretada definitivamente a interdição e se mostre que o negócio causou prejuízo ao interdito (149.º-1). O prazo para anulação só começa a correr a partir do registo da sentença (149.º-2)
3. A anulabilidade dos actos praticados pelo interdito equivale à “anulabilidade especial” dos menores. Só pode ser invocada (125.º -1, a(, b) e c), com referência ao 287.º-1), no prazo de um ano contado do levantamento da interdição.

#### Quando pode ser levantada a interdição

1. Quando cesse a causa que determinou a interdição e a requerimento do próprio interdito ou das pessoas constantes do artigo 141.º (150.º-1)

**INABILITAÇÃO:** visa pessoas cuja anomalia psíquica, (surdez-mudez ou cegueira, embora permanentes) não seja de tal modo grave que justifique a sua interdição (152.º, 1.ª parte) e ainda a prodigalidade (dissipador de bens), o abuso de bebidas alcoólicas ou estupefacientes (desde que se mostrem incapazes de reger o seu património) (152.º, 2.ª parte)



1. Os actos de disposição vinculam-se à autorização e os actos de administração são livres

**Suprimento da incapacidade por inabilitação:** Através do curador que assiste o inabilitado na prática do acto (153.º-1), e pode gerir o seu património (e total ou parcial) especificado por sentença (154.º-1 com referência ao 154.º-2) e deve prestar contas da sua administração (154.º-3), podendo esta autorização ser judicialmente suprida (153.º-2)

#### **Quando pode ser levantada a Inabilitação**

1. Quando cessa a causa que a determinou (156.º, com referência ao 151.º e 141.º-1))
2. Nos casos da prodigalidade ou no abuso de bebidas alcoólicas ou no consumo de Estupefacientes o seu levantamento só será deferido quando decorrerem **5 anos** sobre o trânsito em julgado da sentença que a decretou (155.º, 1.ª parte) ou da decisão que indeferiu anterior pedido de levantamento (155.º, 2.ª parte)

**Actos praticados pelo inabilitado:** gera anulabilidade (156.º remete para o 148.º, 149.º, 150.º e para o 257.º - incapacidade accidental)

**Caso 72:** “T”, de 17 anos, ganhou 500.000 euros no totoloto e usou metade dessa quantia para comprar um magnífico iate a “G”. Na semana seguinte, “G” foi declarada inabilitada por prodigalidade e “T” viu intentada contra si uma acção de interdição por anomalia psíquica

“T” é menor (122.º) e tem capacidade de gozo (66.º-1), pelo que pode receber o prémio e, através dos progenitores ou subsidiariamente pela tutela (124.º) pode gastar o dinheiro. O jogo de totoloto insere-se como um contrato (1245.º) e que está ao alcance da capacidade natural de “T” (127.º-1, b)), pelo que é válido. O negócio jurídico é anulável desde que haja o respectivo requerimento do progenitor ou administrador de bens (125.º-1, a). Embora “T” tenha visto intentada contra si uma acção de interdição por anomalia psíquica o certo é que o negócio é feito antes da acção (150.º, com referência ao 257.º ao 131.º), já quanto a “G” aplica-se o artigo 156.º, com remissão ao artigo 149.º

**Caso 73:** “D”, de 14 anos, convence Elvira, contra quem corre uma acção de interdição por anomalia psíquica, de que tem 41 anos e vende-lhe uma escova de dentes, usada, por 120 euros. Na semana seguinte, a acção de interdição é julgada improcedente

“D” é menor (122.º) e tem capacidade de gozo (66.º-1) mas não tem capacidade de exercício (123.º), o que provoca a anulabilidade (125.º) dos negócios jurídicos, suprível através da representação (124.º, 125.º e 139.º), pelo que o acto é anulável, ainda porque é praticado no

decurso de uma acção (149.º), bem como, através da incapacidade accidental (257.º. com referência ao 150.º)

Não há dolo (253.º) porque não é utilizado qualquer artifício ou sugestão, motivo pelo qual não se aplica o 126.º, visto que o jovem somente aplica uma mentira, porém, esta conduta é contrária aos valores base do ordenamento jurídico e social, enquadrando-se na figura excepcional do abuso de direito (334.º), to quoque (aquele que viola uma norma jurídica não pode tirar partido dessa situação) dado que tira proveito da sua mentira.

**Sobre o artigo 126.º:** existem duas opiniões

1. Professor Menezes Cordeiro: diz que o 126.º configura a figura to quoque, pelo que se pode aplicar o 125.º-1, a) e b)
2. Outras opiniões: dizem que o 126.º configura a figura da tutela da confiança, pelo que o 125.º-1, a) e b) já não é aplicável

**Caso:** “A”, de 45 anos, profissional liberal de rendimentos altos, foi inabilitado por prodigalidade em 2005. Em 2 de Maio de 2006, entusiasmado com o novo Casino de Lisboa, aposta 100 € à roleta. E perde. Nessa ocasião, encontra-se com “B”, sua curadora, que logo toma conhecimento do ocorrido. Subsequentemente, “B” pretende anular a aposta. Em resposta, “A”, a 12 de Maio, reage, defendendo a validade do negócio (pois estava em causa a sua reputação como jogador), dizendo tratar-se:

1. De um acto ao abrigo da sua “capacidade natural”, nos termos do art. 127.º, nº 1, alínea b) do Código Civil;
2. De acto que não é de disposição, pois é de pequeno montante, além de que sendo certo que poderia perder, também certo é que muito poderia ter ganhado.

**Conclua, acerca da procedência do pedido de “B”, comentando os argumentos apresentados por “A”**

B pode anular o negócio. De facto, trata-se de acto de disposição praticado por “A”, inabilitado, sem autorização de “B”, sendo anulável (153.º atento o disposto no 125.º), com as necessárias adaptações, pela dupla remissão operada pelos artigos 156.º e 139.º.

1. O disposto no art. 127.º é (56.º e 139.º), aplicável a um inabilitado, mas, no caso é improcedente a qualificação do acto como capacidade natural de “A”, por a sentença de inabilitação por prodigalidade atestar a sua descontrolada formação da vontade no que toca a negócios que acarretam gastos ou risco de perdas patrimoniais.

2. A aposta é um acto de disposição e não de administração, cuja qualificação é feita teleologicamente.

Ainda que o negócio celebrado por “A” e o Casino seja aleatório – pois aí existe o risco de perder – quanto basta para merecer cautelas conducentes à preservação do património, salvaguardando-se, assim, os interesses do próprio António.

**PESSOAS COLECTIVAS:** são organizações constituídas por uma colectividade de pessoas ou por uma massa de bens, dirigidos à realização de interesses comuns ou colectivos, às quais a ordem jurídica atribui personalidade jurídica (157.º). As pessoas colectivas têm capacidade de gozo (160.º e 12.º/2 CRP) mas não têm capacidade de exercício

**Personalidade colectiva:** É atribuída pelo Direito, automaticamente e por concessão, perante a verificação do respectivo substrato (**pessoas** – elemento pessoal; **bens** – elemento patrimonial; **fins** – elemento teleológico) (158.º -1 e 2)

1. **Elemento pessoal:** Nas Fundações: concentra-se na pessoa do fundador (186.º-1); Nas Associações e Sociedades: integra as pessoas dos associados ou sócios (167.º-1)
2. **Elemento patrimonial:** Nas Fundações: concentra-se nos bens que o fundador dota a fundação; Nas Associações e Sociedades: através do capital, (aumento de sócios)
3. **Elemento teleológico:** a pessoa colectiva deve prosseguir uma certa finalidade (o fim ou causa determinante na formação da colectividade social) que deve obedecer a uns certos requisitos (gerais do objecto de qualquer negócio – 280.º-, o fim deve ser comum ou colectivo, terá de ter um interesse duradouro ou permanente)
  - a) Nas Fundações: têm um fim social e é o elemento fundamental (157.º e 188.º/1)
  - b) Nas Associações, não têm fim lucrativo (157.º)
  - c) Sociedades: têm um fim lucrativo (980.º)

#### **Classificação**

1. **Privadas** (as previstas na lei)
  - a) As Sociedades: conjunto de pessoas, com uma base associativa, que juntam os seus esforços com fins lucrativos (simples, civis simples, anónimas, por quotas, em nome colectivo, em comandita),
  - b) Associações: conjunto de pessoas que juntam os seus esforços para atingirem um objectivo comum, (sem fim lucrativo)

- c) As Fundações: conjunto de bens, um certo património, património esse que é posto ao serviço e um certo objectivo (sem fim lucrativo)
- d) As Cooperativas: De utilidade pública: apesar de privadas prosseguem fins que são de interesse público (quando tal sucede é-lhes dispensado o estatuto de utilidade pública); Da utilidade pública desportiva e o da utilidade pública turística (Diplomas especiais prevêem que a certas pessoas colectivas lhe seja conferido o estatuto de utilidade pública desportiva ou turística, com o respectivo regime próprio)
2. **Públicas**: as restantes. Pessoas colectivas de população e território ou pessoas colectivas de base territorial (Estado, autarquias, regiões autónomas) e Serviços públicos personalizados ou Institutos Públicos (Universidades)
3. **Comum**: as que se regem pelo Código Civil
4. **Especiais**: têm um regime específico que resulta do Código das Sociedades Comerciais (seguros, Instituições financeiras) 142.º/1/d)

**Vinculação**: De acordo com o artigo 409.º (sociedades anónimas) e 260.º (sociedade por quotas), ambos do CSC, conjugado com o artigo 7.º do Código Comercial, ficam vinculadas, perante terceiros, pelos actos em seu nome praticados pelos seus administradores.

**Responsabilidade**: Contratual (798.º) é responsável; Causa danos a terceiros há responsabilidade extra (comitente 500.º e 800.º)

1. Em vez de se considerarem nulos os actos que a pessoa colectiva pratique e não se considerem necessários e nem convenientes à prossecução do objecto social (será inadequado à vida da relação e gerador de insegurança no tráfego jurídico e porque a nulidade viria a onerar terceiros), através do artigo 6.º/4 do CSC, valida-se o acto e responsabiliza-se pela sua prática a pessoa que o praticou ou os titulares do órgão que deliberou

**Outros tipos de pessoas colectivas**: Agrupamentos complementares de empresas:

Cooperativas: 61. CRP, e lei 51/96, alterada pelo DL 76-A/2006, de 29 de Março (São pessoas colectivas autónomas; Conjugação de esforços de pessoas que não pretendem adquirir lucros e nem partilhá-los; Adquirem personalidade jurídica no momento da sua constituição)

**ASSOCIAÇÕES**: Fundam-se na liberdade de associação (46.º CRP)). São constituídas por duas ou mais pessoas, que se juntam e juntam esforços para atingirem um certo objectivo comum (que será atingido pelo seu esforço comum).

1. A associação constitui-se por um negócio jurídico (contrato) entre os associados fundadores (dois pelo menos) e está sujeito a uma forma especial - a escritura pública (158.º) onde consta:
  - a) Acto constitutivo dos estatutos (167.º) (contém a denominação, a sede, bens que constituem o património)
  - b) Os estatutos conterão as regras para os associados, os funcionamentos dos órgãos (168.º-1)
  - c) Publicidade (168.º-2) O notário tem o dever de comunicar oficiosamente à entidade administrativa e ao MP uma cópia do acto constitutivo, e o dever ainda de remeter para o jornal oficial um extracto desse acto
2. O acto de constituição, os estatutos e as suas alterações devem constar de escritura pública (168.º-1) e não produzem efeitos enquanto não forem objecto de publicação (168.º-3)
3. Os seus órgãos são a Assembleia Geral (170.º-1), a Administração e o Conselho Fiscal (171.º-1)
4. A associação responde às suas dívidas com o seu património (não responde pelas dívidas dos seus associados) isto é, pelas dívidas de uma associação responde a própria associação, (os administradores podem vir a responder pelas dívidas da associação através das fianças ou avais que tenham eles próprios dado)

**Extinção:** as Associações extinguem-se de forma natural (182.º-1) ou por decisão judicial (182.º-2)

1. No caso de deliberação da assembleia-geral (182.º-1, a)), exige-se o voto favorável de  $\frac{3}{4}$  do número de todos os associados (175.º-4)
2. Nos casos previstos no 182.º-1, b) e c) a extinção só se produzirá nos 30 dias subsequentes (183.º-1)
3. Nos casos de decisão judicial a declaração de extinção pode ser pedida, em juízo, pelo MP ou por qualquer interessado

#### **Efeitos da extinção**

1. Os órgãos ficam limitados a actos meramente conservatórios e necessários, quer à liquidação do património quer à ultimateção d negócios pendentes (184.º-1, 1.ª parte)
2. Por outros actos e danos daí resultantes respondem solidariamente s administradores que os praticarem (184.º-1, 2.ª parte)
3. Pelas obrigações que os administradores contraírem a associação só responde perante terceiros se estavam de boa fé (184.º-2)

**FUNDAÇÕES:** são pessoas colectivas do tipo fundacional cujos fins têm interesse social e podem ser instituídas entre vivos ou por testamento (185.º-1) e têm como elementos:

1. Patrimonial: necessitam de um acervo patrimonial para atingir o seu fim (o fundador é elemento preponderante) uma vez que a extinção do elemento património determina a dissolução das pessoas colectivas (192.º-1 c))
2. Teleológico: Não lucrativo mas de interesse social (157.º e 188.º-1).

**Constituição:** trata-se de um negócio jurídico unilateral (inter vivos ou mortis causa) em que há uma pessoa (instituidor) que afecta um certo património à pessoa colectiva a criar. (185.º 1)

1. Entre vivos, deve ser celebrado por escritura pública (185.º-3) e publicado no Diário da República (185.º-5)
2. Mortis causa, a instituição resulta de um testamento (185.º-1º)
3. Estatutos: Podem ser elaborados pelo instituidor ou por outras entidades (executor do testamento, ou a entidade competente para o reconhecimento, (187.º-1), que devem ser publicados no DR (185.º-5, com referência 168.º-2 e 3)).
4. Pelas dívidas da fundação respondem os bens que constituem o património.
5. Estão sujeitas controlo do Estado, vendo se o objectivo está ou a ser prosseguido.

**Reconhecimento:** tem que ser reconhecida pelo Estado (adquirindo personalidade jurídica – 158.º-2), que determina se há ou não interesse social na instituição da fundação, se a dotação patrimonial é suficiente, e só nesse caso é que atribui o seu reconhecimento) (188.º-1 e 2).

1. É um acto administrativo e é da competência Ministro que tutele a área em que a fundação irá exercer a sua actividade
2. Se for negado o reconhecimento (em vivo) fica a instituição sem efeito, porém, se já houver falecido, serão os bens entregues a uma instituição análoga (188.º-3)

**Modificação:** A modificação dos estatutos pode ocorrer a todo o tempo mas pela entidade competente para o reconhecimento, (sob proposta da Administração da Fundação), mas com limites: (189.º e 190.º) Deve ser respeitado o fim essencial da fundação e a vontade do seu instituidor.

**Extinção:** extinguem-se segundo o artigo 192.º devendo comunicar o facto à autoridade competente para o reconhecimento (193.º) e cujos efeitos (194.º) são aplicados analogicamente os constantes do artigo 184.º

**Diferenças entre Associações e Fundações**

1. As Associações: o estatuto modifica-se (175.º/3) através duma regra especial; património é de pessoas; os associados é que governam
2. As Fundações: através de notificação de aspectos secundários (189.º e 190.º); património de bens; acto unilateral duma determinada pessoa

Os Bens: quer nas Associações quer nas Fundações têm um âmbito geral (166.º)

### **ASSOCIAÇÕES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA E AS COMISSOES ESPECIAIS**

Estão previstas nos artigos 195.º a 201.º é-lhe atribuído autonomia privada e são regidas pelas regras estabelecidas pelos associados. No entanto, embora s/personalidade jurídica, a lei prevê que tenham que ter um fundo comum (196.º a 198.º), composto pelas contribuições dos associados, bens adquiridos, doados ou deixados (enquanto a Associação subsistir nenhum associado pode exigir a divisão do fundo e nem os credores executá-lo por dívidas estranhas à Associação (196.º/2))

**SOCIEDADES**: são definidas como contrato, aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica (visam o lucro) a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade (980.º) e podem ser:

1. **Sociedades civis simples**: (980.º a 1021.º) não se incluem nas pessoas colectivas, mas sim como contrato de sociedade
2. **Sociedades comerciais**: São as que tenham por objecto a prática de actos de comércio (1.º CSC) e adoptem o tipo de: Sociedades em nome colectivo; por quotas; anónima; comandita simples; comandita por acções. (têm personalidade jurídica -5.º SCC)

Embora existam várias opiniões, sobre se têm ou não têm personalidade jurídica, conclui-se que não tem personalidade jurídica a sociedade civil que não crie uma empresa (serão simples contratos cujas regras do 980.º e seguintes se aplicam por analogia)

**Quem é que responde pelas dívidas da sociedade**: conforme o tipo de sociedades

1. Civis simples: pelas dívidas sociais respondem a sociedade e, pessoa e solidariamente, os sócios (997.º-1)

Em nome colectivo: os sócios respondem pessoal e ilimitadamente (título subsidiário) pelas dívidas (175 código sociedade comerciais)

1. Por quotas: não são responsáveis pelas dívidas sociais, mas são solidariamente pelas entradas convencionadas no capital (responsabilidade individual em relação às quotas)
2. Anónimas: os sócios não respondem pelas dívidas sociais, mas, cada sócio, só responde pelas acções que subscreveu (271, CSC)
3. Em comandita: 465.º

**Responsabilidade pelos actos ilícitos** A sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários (998.º-1)

**Dissolução**: mediante o estipulado no artigo 1007.º e 1008.º

**Caso 68**: como gerente da sociedade “ALLO, lda”, “I” doou um telemóvel a “J” que veio a denunciar nos jornais a péssima qualidade do aparelho. A sociedade, invocando lesão da sua reputação, pretende reagir contra “J”

Tem que ver se trata de uma sociedade e se o seu fim é o comércio (980.º). Pode fazer doações pontuais, mas não por regra. As pessoas colectivas possuem direito ao bom nome e à reputação (484.º)

**Caso 79**: A sociedade Horta, Lda, decidiu doar um terreno hortícola ao primeiro filho que “I”, antiga empregada da sociedade viesse a ter. Depois de assinada a escritura, discute-se a validade do negócio celebrado

A “Horta, Lda” é uma sociedade cujos fins são o lucro (980.º) e os actos em causa são contrários à lei (177.º), violando o princípio da especialidade, mormente o artigo 160.º-1, pelo que o acto pode ser nulo (280.º) ou anulável (177.º) e que pode trazer consequências de extinção (182.º-2, b))

**Caso**: Após Gilberto elaborar o seu testamento, deixando 50000 euros ao seu irmão Horácio e os restantes 50.00 euros para a instituição «fundação para o ensino do furto por esticção», os dois irmãos tomam um avião que explode em voo.

*As autoridades públicas, pretendem atribuir 50.000 euros à «fundação para a Reinserção Social» enquanto viúva de Horácio reclama todo o dinheiro. Quid Juris?*

Dado o fim da fundação «furto por esticção» não ser de interesse social, a fundação não é reconhecida (158.º/a e 280.º), pelo que não adquire personalidade jurídica e logo não tem capacidade de gozo, pelo que não poder ter direito aos 50.000 euros



Embora pelo testamento seja deixado uma verba para a instituição, mas como esta não foi reconhecida, por conseguinte não adquiriu personalidade jurídica, o acto é sujeito a uma condição, mas não produz efeitos por falta de reconhecimento, o que o torna ineficaz, logo, os 50.000 euros irão integrar a massa da herança.

Quanto aos 50000 euros do Horácio que a viúva reclama, e, nos termos do 68.º/2, há uma presunção de morte simultânea (comoriência) e na falta de prova de quem morreu primeiro, não há herdeiro porque o sucessor não chegou a ter personalidade jurídica porque morreu ao mesmo tempo, logo a viúva não recebe nada. Os restantes Bens ficam para o Estado

### **Exame de 06JAN2009**

A contratação por parte de B” dos serviços da Associação, suscita o problema da falta de capacidade jurídica daquela pessoa colectiva porque visa a prática de um acto contrário aos seus fins (160.º-1).

Alguns doutrina entende que tal situação gera a nulidade do acto praticado (294.º).

No seguimento do Professor Doutor Oliveira Ascensão, o professor doutor Pedro Pais Vasconcelos sustenta que a prática de actos ultra-vires por pessoas colectivas determina apenas a ilegitimidade do acto praticado.

Esta ilegitimidade não prejudica os interesses de terceiros que se relacionam com a pessoa colectiva, de acordo com o princípio da tutela da confiança (6.º-4 do Código das Sociedades Comerciais, aplicável por interpretação actualista e objectivista), ou seja, “A” tem legitimidade para se opor como pai ao aborto de “B” uma vez que estará a defender a vida do filho ainda não nascido, isto é, o direito à vida do nascituro, sendo este o mais importante direito de personalidade (24.º CRP), decorrente da suprema dignidade da pessoa humana que impõe à Ordem Jurídica o reconhecimento da personalidade jurídica (a qualidade de ser pessoa)

“A” estará também a defender o seu direito pessoal à paternidade de acordo com o princípio da igualdade do pai e da mãe, agindo, por isso, ao abrigo da tutela geral da personalidade (70.º1).

Assim, “A” pode requerer judicialmente as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça (1474.º e 1475.º, do CPC)

**BENS**, são tudo aquilo que for apto a satisfazer uma necessidade, a realizar uma apetência ou a alcançar um fim, sendo por natureza escassos, ou seja, são tudo o que dentro da licitude seja idóneo para a realização de fins ou objectivos lícitos.

**COISAS**, é um bem exterior ao homem, dotado de autonomia, susceptível de apropriação exclusiva e capaz de satisfazer as necessidades humanas (tudo que pode ser objecto de relações jurídicas e evoca mais as coisas corpóreas) tem uma conotação mais económica

1. **Coisas imóveis**: é fundamentalmente o solo e o que lhe esteja ligado com carácter de permanência (204.º)
2. **Partes integrantes**: são coisas originariamente móveis e autónomas que foram integradas com carácter de permanência numa coisa imóveis e que passaram a fazer parte dela (porque estão incorporados materialmente com carácter de permanência no bem que constitui) (204.º/1-b e 3)
3. **Móveis**: são determinadas por exclusão, ou seja, tudo o que não está no artigo 204.º (energia, o gás, documentos, dinheiro, cartões de crédito, animais, a todos os meios de transporte (205.º-1)

#### **Classificação**

1. Coisas no comércio ou coisas fora do comércio (202.º - 2)
2. Coisas corpóreas (bens físicos, materiais e imateriais) e incorpóreas 1302.º (Bens intelectuais, Prestações quia jurídicos (direitos ligados aos bens)-204.º n.º 1 al d).)
3. As constantes do artigo 203.º:
  - a) **Imóveis** (204.º, com referência ao 1682.º -capacidade de alienação – e 875.º - formalidades) e **móveis** (205.º)
  - b) **Simplex** ou **compostas** (206.º) conjunto de coisas móveis tratadas como uma unidade
  - c) **Fungíveis** (determinam-se apenas por um critério numérico de conta, peso ou medida - X quilos de batata) ou **não fungíveis** (determinam-se pelas suas características específicas - um quadro de Picasso não é a mesma coisa que outro quadro de qualquer pinto) (207.º)
  - d) **Consumíveis** (todas aquelas cujo uso regular importam a sua destruição ou a sua alienação) ou **não consumíveis** (208.º com referência ao 1451.º) (efémeras e coisas duradouras)
  - e) **Divisíveis** (aquelas que podem ser fraccionadas sem alteração da sua substância, diminuição do valor ou prejuízo para o uso a que se destinam, 209.º c/refª 1040.º – renda- e 1376.º - fracção terrenos) ou **indivisíveis** (dinheiro de colecção -1129.º - comodato e 1142.º - mutuo)

- f) Principais ou acessórias (são coisas móveis afectas ao serviço ou ornamentação de uma outra, móvel ou imóvel) (210.º)
- g) Presentes ou futuras (211.º, c/refª ao 408.º-2 – eficácia real – e 893.º-permite venda)
4. **Coisas futuras**: as que não estão no poder do disponente (211.º) e a sua venda é permitida (408.º-2 e 893.º)

**FRUTOS**: São coisas produzidas periodicamente por outras sem prejuízo da substância desta (212.º/1), mas que, quando produzidos eventualmente se denomina produto

#### **Tipos**

1. Civis: são as rendas ou interesses que a coisa produz em consequência da relação jurídica (212.º-2)
2. Naturais: são os que provêm directamente da coisa (os das árvores, das crias) e podem ser industriais, pendentes e separados (212.º-2)
3. Da universalidade de animais: as crias não destinadas à substituição das cabeças, os despojos e todos os proventos auferidos (212.º-3 com referência ao 1318.º)
4. Pendentes: os que ainda estão ligados à coisa principal (215.º-2)
5. Separados: são aqueles que já foram colhidos e que podem ser objecto de um negócio jurídico
6. Percebidos: são os separados por acção da mão humana (213.º-1)

**BENFEITORIAS**: São despesas realizadas para a conservação e melhoria das coisas (216.º/1). O critério é o do benefício da pessoa do seu autor. Esta qualificação tem consequências no regime da posse (1273.º e 1275.º)

1. **Necessárias**: as que têm por fim evitar a perda, destruição ou deterioração da coisa, sendo o critério o da indispensabilidade (216.º-2 e 3)
2. **Úteis**: as que não sendo indispensáveis para a sua conservação lhe aumentam o valor, sendo o critério o aumento do valor objectivo (216.º-2 e 3)
3. **voluptuárias**: as despesas que não sejam necessárias para a manutenção da coisa nem para o melhoramento nem aumentem o valor da coisa, mas sirvam apenas para recreio do benfeitorizante. (216.º-2 e 3)

////////////////////////////////////  
////////////////////////////////////

**Caso 88**: “A” vendeu a “B” uma vivenda. Quando “B” exigiu a “A” a entrega da casa, verificou que a antena parabólica que aí se encontrava fixada, bem como o aparelho de ar

condicionado da sala, tinham sido retirados por “A”, que agora sustenat que só a casa fora objecto de contrato

Tem que aplicar-se, por via interpretativa, o artigo 236.º e depois o regime do artigo 210.º

**Caso 91:** a sociedade “Constroitado, Ida”, contratou com a “Sobe-e-desce, Ida”, o fornecimento e a instalação de um elevador, para o edifício “X”, que aquela estava a construir, ficando convencionado que a “Sobe-e-Desce, Ida” manteria a propriedade do elevador até integral pagamento do preço. Instalado o ascensor e concluída a construção, a “Constroitado” não liquidou o preço do elevador e vendeu todo o edifício a Xavier

O elevador é coisa móvel (205.º) e, desde o momento em que foi fixado à parede do prédio, passa a ser parte integrante (204.º-3)

**Caso:** “A”, por escritura pública, compra a “B” uma quinta de que este é proprietário perto de Sintra. Na altura em que visitou a quinta esta era constituída por um piso térreo com 2000 hectares de terreno, vários anexos para animais e para armazenamento de vários utensílios de agricultura, um pomar com árvores carregadas de maçãs e de laranjas, 100 ovelhas e um tanque de água. No momento de se instalar na quinta adquirida, “A” constata que quase tudo desaparecera, só restando a casa, o terreno e 20 ovelhas, pelo que se dirige a “B” a pedir-lhe explicações, obtendo as seguintes repostas:

1. Os anexos eram material pré-fabricado e, por isso, desmontáveis; os utensílios de agricultura não estavam abrangidos pela contrato celebrado;

Anexos partes integrantes; alfaías coisas acessórias não abrangidas pelo negócio sobre a coisa principal (210.º-2);

2. As árvores foram cortadas e as frutas colhidas, pois já tinham sido anteriormente vendidas a “C”;

Árvores e frutos transferem-se com a coisa principal a Belmiro (408.º-2, 204.º-1 c) e 204.º-3) a separação é posterior pelo que são de “B” e não de “C”; o corte de árvore não dá origem a fruto só quando realizado com periodicidade.

3. Os animais morreram em virtude de uma doença súbita altamente contagiosa, não tendo ele a obrigação de os substituir;

Universalidade de animais – não estão abrangidos pelo negócio principal solução actual do artigo 210.º-2; estatuto jurídico dos animais (qualificar os animais como tipo específico de

coisa ou controverter a distinção pessoa/coisa) animais como “coisas” com um regime diferenciado (sua tutela deve ser reconduzida à clausula geral dos bons costumes)

**4. O tanque, era utilizado como piscina, pelo que tendo sido ele, “B”, que o construiu procedeu ao seu levantamento para o reconstruir na nova quinta que adquirira.**

Piscina - parte integrante (204.º-3) segue a coisa principal (regime das benfeitorias: piscina é uma benfeitoria útil, 216.º-2 e 3) regime das benfeitorias úteis que permite o seu levantamento caso não haja detrimento da coisa principal (1273, 1 e 2) (neste caso não há lugar à aplicação do regime da acessão (1325.º) ao momento da sua construção prédio rústico e piscina são ambos da propriedade de António)

**Caso: “A” vendeu a “B” o seu palacete. “A” pretende agora, antes de entregar o palacete a “B”: Retirar a chaminé para colocar noutro palacete que tem Retirar um painel de azulejos que estava na sala; Retirar o sofá que está na sala; Ficar com a chave da casa**

A chaminé e o painel de azulejos são parte integrante (204.º-3). O sofá é uma parte autónoma e a chave é uma coisa acessória essencial à utilização da coisa principal (210.º-1)

**Caso: “A” comprou um violino na loja *Clave de Fá*. O empregado recusa-se a entregar o arco, afirmando que apenas vendeu o violino.**

Um violino é um instrumento musical, destinado a produzir som através da fricção das cordas pelo arco. Sem arco, não é possível utilizar o violino de modo natural. Por isso mesmo, quem compra um violino não está à espera de receber um violino sem arco. Apesar de o arco ser uma coisa móvel (202.º e 204.º e 205.º) afectada duradouramente ao serviço do violino – isto é, uma coisa acessória, art. 210.º-1 –, não lhe é aplicável o disposto no art. 210.º, n.º 2 atendendo a que as regras reveladas pelos artigos 236.º, 762.º, 2, e, neste caso, 4.º da Lei de Defesa do Consumidor, determinam o contrário. Considerando o ordenamento jurídico no seu conjunto, conclui-se que o arco se encontra incluído no negócio jurídico que tem por objecto o violino. O vendedor tem que entregar o arco.

**Caso: “A”, conhecido pintor, vende a “B” a sua casa, em cujas salas pintou preciosos frescos, representando cenas e figuras da sua família. No dia seguinte à venda, “A” depara-se com a oposição de “B” perante o propósito daquele de pintar com tinta branca tais frescos. “A” invoca que os frescos não são a casa, pelo que vendida a casa não estão vendidos os frescos.**

Os frescos não têm autonomia relativamente ao imóvel, encontrando-se nele incorporados. Os frescos não são uma coisa móvel incorporada no imóvel: são apenas uma benfeitoria (216.º)

uma despesa realizada pelo proprietário com vista, neste caso, a recreio próprio. Vendido o imóvel, vendidos estão os frescos. No dia seguinte à venda do imóvel, “A” apenas pode intervir nele na medida em que o novo proprietário consinta (1305.º). Se não deveria tê-los apagado antes de vender o imóvel.

### **Frequência final**

Duarte, jornalista, e Eva, sua mulher, que se encontra grávida de seis meses, ao dirigirem-se para uma quinta de são proprietários, fora de Lisboa, sofrem um grave acidente de viação ao embaterem contra a viatura conduzida por Filipe, ministro do actual governo. Do acidente resultam ferimentos ligeiros para Duarte, mas em virtude do choque, o feto sofre algumas lesões, que apesar não o impedirem de sobreviver ao seu nascimento, causam-lhe a morte duas semanas mais tarde. Em virtude do sucedido, Duarte publica no jornal para o qual trabalha uma reportagem com várias fotografias do acidente e com o seguinte título: "Ministro embriagado mata recém-nascido". Nesta reportagem, Duarte descreve o pai de Filipe, já falecido, como um traficante de pedras preciosas. Eva, gravemente deprimida, desaparece da sua casa, desconhecendo-se o seu paradeiro, e deixando um valioso património constituído por duas casas e dois carros, que Gonçalo, seu filho de 17 anos, vende a Henrique, mostrando-lhe uma aliança no dedo. Gonçalo perde todo o dinheiro da venda dos bens da mãe a jogar à roleta no casino. Duarte, ao tomar conhecimento das actividades de Gonçalo por um e-mail, que por engano aparece na sua caixa de correio, pretende obstar a que as mesmas prossigam. Passados dez anos do seu desaparecimento, Duarte, farto de esperar por Eva, contrai novo matrimónio.

Início da personalidade (66.º, nºs 1 e 2) – direito à indemnização do nascituro - Direito ao bom nome, honra (70.º e 484.º) – termo da personalidade – art. 68.º direitos de personalidade *post-mortem* (71.º) – ausência (curadoria provisória e definitiva) (89.º e ss e 99.º e ss) - anulabilidade dos negócios praticados pelo menor - dolo de menor aplicado analogicamente a uma situação de fazer-se passar por emancipado (126.º) – relevância da nulidade do negócio – venda de bem alheio (892.º) - inabilitação por prodigalidade só se aplica a maiores (152.º) – morte presumida (casamento) (114.º, 115.º e 116.º) analisar requisitos

### Frequência final

Helena, modelo, aceita participar numa campanha publicitária de sabonetes. Um mês depois do lançamento da campanha em várias estações de televisão, Helena arrepende-se do contrato assinado por ter "vendido" a sua imagem a tão baixo preço e pretende desvincular-se do mesmo. Dois meses mais tarde, é assolada por uma grave depressão psicológica e começa a delapidar o seu património, doando-o indiscriminadamente aos seus colegas de profissão. Como sócia gerente da "Moda e Representações, Lda" realiza várias doações em nome da sociedade a clientes, pondo em causa a continuidade do projecto societário. A situação patrimonial de Helena agravou-se a tal ponto que agora só tem dívidas. Acresce que a agência publicitária, para a qual realizou o anúncio de sabonetes, exige uma significativa indemnização pela desvinculação do contrato. Ismael, marido de Helena e sócio da "Moda e Representações, Lda" pretende agora um aconselhamento jurídico quanto ao modo como deve actuar em face desta situação.

Direito à imagem (79.º); limitações voluntárias (81.º 2) revogável; a empresa tem direito a ser indemnizada; prodigalidade – inabilitação (152.º), analisar se há falta de capacidade das sociedades poderem praticar actos de doação (160.º-1) que ponham em causa o seu fim lucrativo e a própria continuação societária (princípio da especialidade) – [nova leitura do artigo 160.º](#)

### Frequência

Identificação da incapacidade de exercício de “A” por menoridade (122 e 123.º), esclarecendo o respectivo conceito. “A” tem capacidade de gozo para casar, dado ter mais de 16 anos (1601.º-a), indicar os efeitos do casamento, quanto à capacidade – emancipação (132.º e as consequências da falta de autorização dos pais – emancipação restrita (133.º e 1649.º). o facto de “A” ter recebido o automóvel com apenas 7 anos não obsta a que seja titular do respectivo direito de propriedade, dado ter personalidade jurídica de gozo (66.º-1)

Valor jurídico do contrato de compra e venda, atendendo à pessoa do vendedor: anulável, por incapacidade de exercício (133.º, 1649/1 e 125/1), legitimidade e prazo para arguir a anulabilidade: “B” e “C” não podem hoje invocar a anulabilidade pois só o poderiam fazer enquanto “A” fosse menor (125/1/a). Segundo os dados fornecidos no texto, não se verifica uma situação de dolo do menor (126.º e 253/1)

Identificar a causa e os requisitos do pedido de inabilitação de “D” (prodigalidade – 152.º); legitimidade de “E” para instauração da respectiva acção (156.º e 141/1)

Valor jurídico do contrato de compra e venda, atendendo à pessoa do comprador: anulável por incapacidade de exercício, dado tratar-se de um acto praticado na pendência da acção de inabilitação, desde que esta venha a ser decretada (156 e 149.º); legitimidade e prazo para a anulabilidade (156.º, 139.º e 125/1/a)

Qualificação do auto-rádio enquanto coisa: no caso, muito provavelmente coisa acessória do veículo, coisa móvel (205.º) principal. Explicitação do conceito coisa acessória e sua distinção da parte integrante (210.º/1). Regime das coisas acessórias (210.º/2) e respectivas posições doutrinárias. Admitindo o direito à entrega da coisa acessória: identificação de uma eventual situação de abuso do direito, por assunção de condutas contraditórias (venire contra factum proprium), por parte de “D”. Pressuposto e regime do abuso do direito (334.º)

Conceito e caracterização dos direitos de personalidade. Identificação dos direitos de personalidade em causa: direito ao bom nome, abrangendo o direito ao pseudónimo (72.º e 74.º), direito à honra e ao bom nome (70.º/1 e 484.º), regime legal. Vias de tutela dos direitos de personalidade de “F”: indemnizações pelos danos sofridos (70.º/2, 1.ª parte e 483.º/1 e 484.º), para além das medidas preventivas e repressivas adequadas com vista a retirar as publicações da circulação (70.º/2)

Situação de representação voluntária (258.º ss) resultante da procuração (262/1) emitida por “A”: validade formal da procuração (262.º/2 e 219.º). Declaração de dívida, assinada por “D” em nome de “A”: aplicação fundamentada do regime da representação sem poderes (268.º)

Violação do direito à integridade física (direito de personalidade – 70.º/1) de “E”, em situação de erro sobre os pressupostos (existência de agressão) da legítima defesa. Aplicação do respectivo regime (337.º e 338.º)

## ÉPOCA DE JULHO

### I

- 1) Responsabilidade civil extracontratual subjectiva de Abel. Análise dos pressupostos legais de imputação dos danos (art. 483.º, n.º 1 do CC)
- 2) Responsabilidade civil da entidade patronal de Abel pelo risco, como comitente (500.º). Pressupostos respectivos. A responsabilidade é solidária. Direito de regresso nas relações internas dada a culpa de Abel na produção do facto ilícito danoso
- 3) A responsabilidade civil existe relativamente a cada um dos lesados cujos direitos (à vida, de propriedade) foram violados



- 4) Além dos lesados, tem ainda direito de indemnização a criança, a quem o falecido prestava alimentos (art. 495.º, n.º 3 do CC)
- 5) Os danos na casa e no carro embatido são danos emergentes
- 6) A perda do direito à vida constitui um dano não patrimonial. Avançar a noção respectiva
- 7) A perda de rendimentos pela morte (do peão) e a não realização da venda por Carlos traduzem lucros cessantes
- 8) Todos os danos são ressarcíveis. Alusão ao princípio da reconstituição natural. Indicar os casos de indemnização em dinheiro (no caso, a relativa aos danos não patrimoniais)
- 9) Não pode. Sem entrar nos detalhes do regime do cumprimento, a perda do sinal pressupõe o incumprimento definitivo e não a simples mora

## II

- 1) Qualificar o contrato como pacto de preferência
- 2) Noção e efeitos do pacto de preferência. Distinção entre preferência real e preferência obrigacional (na hipótese a preferência é meramente obrigacional)
- 3) Violação da preferência convencionada. O que Ermelinda deveria ter feito para cumprir a obrigação de preferência (projecto de venda e elementos da venda, identificação do terceiro)
- 4) Francisco nada pode fazer para evitar a eficácia da venda a Geraldo, uma vez que o pacto de preferência tem eficácia obrigacional e esta não permite destruir a venda feita a terceiro
- 5) Alusão à responsabilidade civil (contratual) de Ermelinda pela violação da preferência de Francisco

////////////////////////////////////  
////////////////////////////////////

## Questão I

1. Identificação de um contrato-promessa de compra e venda:
2. Correcta aplicação das normas relativas à forma do contrato: necessidade de documento assinado por ambas as partes (artigo 410.º/2); necessidade de reconhecimento presencial e de certificação da existência de licença de utilização (artigo 410.º/3): 1.5 V
3. Carácter irrenunciável da execução específica no caso em apreço (artigo 830.º/3):
4. Incompatibilidade entre a execução do contrato e a sua simultânea resolução, geradora do dever de restituição do sinal: 1.5V

5. Correcta aplicação do regime sui generis de invocação da invalidade resultante da violação do artigo 410.º/3: 1V

6. Recondução da venda do apartamento ao incumprimento definitivo/impossibilidade imputável da obrigação de celebrar o contrato de compra e venda: 1V

### **Questão II**

1. Carácter externo da presunção de culpa do comissário constante do artigo 503.º/3: 1.5V

2. Possibilidade de prova de actuação não culposa por parte dos descendentes de Vítor, tendo em conta a actuação culposa de Dionísio: 1.5V

3. Aplicação do artigo 503.º/1 a Catarina; verificação dos pressupostos de aplicação da norma e enunciação dos limites da responsabilidade objectiva do comitente:

4. Problematização sobre culpa do lesado (Vítor, que conduzia sem capacete); problematização sobre culpa de terceiro (Dionísio, que conduzia ilicitamente): 2V

5. Verificação dos pressupostos da responsabilidade civil delitual, perante Dionísio; em especial, determinação do nexo de causalidade e ponderação do suicídio de Catarina; em especial, correcta aplicação do artigo 496.º, do artigo 495.º e enquadramento do dano morte: 4V

6. Problematização: transferência realizada a favor de Manuel e enriquecimento sem causa: 1V

### **TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I – TURMA DA NOITE – 14-JUL.-2009**

1) Formação do contrato de compra e venda, entre A e B, apenas em 1-Julho: as anteriores declarações negociais não valem como proposta e aceitação contratuais válidas (requisitos da proposta e da aceitação), por insuficiência formal (875º e 220º).

Identificação da simulação e indicação, fundamentada, dos seus requisitos (240º/1). Caracterização da simulação – objectiva, fraudulenta e relativa – e aplicação do regime: nulidade do negócio simulado (venda por € 100.000) (240º/1), invocável, nomeadamente, por A (242º/1), sem prejuízo da validade do negócio dissimulado (venda por 220.000 €) (241º/1), entendendo que a escritura pública outorgada satisfaz a exigência de forma (241º/2). Conteúdo do negócio dissimulado: das declarações das partes (cfr. 236º/1) resulta um acordo por € 220.000.

Lapso, quanto ao preço, na carta B (erro-obstáculo): erro de escrita, que, no caso, não dá lugar à rectificação (para € 200.000), por não verificação dos requisitos legais (249º) (nem, enquanto erro na declaração, daria lugar à anulação, por não preenchimento do requisito da cognoscibilidade – 247º).

**2)** Cláusula acessória resultante da carta B (e da concordância de A): qualificação, fundamentada, como condição resolutiva (270º). Aplicação do regime de verificação da condição: extinção do negócio com eficácia retroactiva (276º). Agressão de D a B: identificação da existência de coacção moral (255º) e aplicação do regime legal ao caso concreto (256º). Referência, fundamentada, aos critérios de distinção entre coacção física e coacção moral.

**3)** Cláusulas contratuais gerais: indicação fundamentada dos respectivos requisitos (1º/1 LCCG) e da sua aplicação ao caso concreto (2º e 3º LCCG). Em abstracto, a cláusula em causa seria relativamente proibida (19º/b) e 20º LCCG) e, por isso, no quadro em questão, nula (12º e 24º LCCG). Porém, entre A e C, foi especificamente acordado um menor prazo de cumprimento: cláusula prevalente (7º CCG). Âmbito da forma voluntária: a estipulação verbal da cláusula não colide com a sua validade (222º/2).

**Exame escrito – época de recurso 13 de Julho de 2010**

## **I**

Formação do contrato na base de uma proposta e de uma aceitação por e-mail.

Validade formal das declarações negociais emitidas por este meio (art. 26.º, n.º 1, do D.L. n.º 7/2004). Eficácia da proposta por e-mail a partir do momento em que fica disponível na caixa de correio electrónico do seu destinatário (art. 224.º, n.º 1 do CC). Vinculação do proponente nos termos do art. 228.º, n.º 1, alínea c).

Carácter tardio da aceitação de B; ausência de formação do contrato (se assim não fosse, a revogação da proposta seria intempestiva à luz do disposto no art. 230.º).

## **II**

Erro sobre o objecto do negócio (as acções), reportado a uma circunstância (a situação financeira da sociedade) cuja essencialidade para o comprador era perfeitamente conhecida ou cognoscível pelo vendedor. Esse erro foi causado por dolo de A, consubstanciado em este não ter informado D, como devia, da situação financeira da empresa. Verificação dos pressupostos dos arts. 251.º e 253.º do CC. Uma vez que se trata de uma venda de acções a um particular, e dado que as mesmas eram quase desprovidas de valor real, a boa fé impunha a prestação dessa informação ao adquirente, ainda que o negócio fosse concluído na base de uma proposta deste. Responsabilidade de A pelos danos emergentes (despesas realizadas com a compra das acções, etc.) e pelos lucros cessantes (perda dos dividendos da sociedade, etc.) sofridos por D, com fundamento no art. 227.º, n.º 1,

## **III**

Contrato de compra e venda das acções, que opera imediatamente a transferência da propriedade sobre as mesmas (408.º, n.º 1, ), não obstante o diferimento do pagamento do preço.

Análise da verificação dos pressupostos da resolução do contrato por alteração de circunstâncias, em particular da questão de saber se a desvalorização de ações se encontra coberta pelos riscos próprios do contrato (437.º, 1).

#### **TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL I – TURMA DA NOITE – 10-SET.-2009**

**1)** Formação do contrato: qualificação fundamentada da carta de dia 1 como proposta contratual de compra e venda (indicação dos requisitos); cláusula de revogabilidade (230º/1, 1ª parte); fixação de prazo de eficácia, pelo proponente **A** (228º/1, a)).

Início da eficácia da proposta (sujeição de **A**): dia 7 (224º/1, 1ª parte); não há qualquer problema de recepção tardia, já que se trata de uma proposta. Resposta de **B**: declaração de aceitação, eficaz no dia 10 (224º/1, 1ª parte), ao que não obsta a morte de **A** (231º/1). Consequentemente: no dia 10, formou-se, validamente, o contrato (cfr. 232º).

Declaração de dia 13: não obstante a cláusula de revogabilidade, não vale como revogação da proposta, pois, desde dia 10, já há contrato. Trata-se de um contrato de compra e venda: negócio real *quoad effectum*; **B** é proprietário do carro, desde dia 10 (408º/1) (independentemente da entrega da coisa ou do pagamento do preço), podendo, portanto, nomeadamente, vendê-lo a terceiro.

**2)** Erro sobre os motivos (252º/1): qualificação, caracterização como erro-vício indicação dos requisitos de relevância, enquanto causa de anulabilidade do negócio, em especial quanto ao sentido do “acordo” sobre a essencialidade do motivo; aplicação fundamentada do regime do artigo 252º/1 ao caso concreto.

Celebração do negócio por escrito: forma voluntária (222º).

**3)** Identificação, justificada, da cláusula negocial acessória em causa e indicação do respectivo regime legal: condição resolutiva (270º), contrária à lei (271º/1); nulidade (289º/1). Ameaça de **B** a **D**: inexistência de coacção moral (255º/3, 1ª parte).

\* \* \*